

O direito à informação do sócio gerente nas sociedades por quotas

DR.^a ANA GABRIELA FERREIRA ROCHA

SUMÁRIO: Introdução. I – O direito à informação dos sócios: 1. A informação: tentativa de definição; 2. Distinção face às figuras da fiscalização e da publicidade: 2.1. Informação e fiscalização; 2.2. Informação e publicidade. 3. O direito à informação dos sócios nas sociedades por quotas: síntese. II. A legitimidade do sócio gerente no exercício do direito à informação: 1. Abordagem jurisprudencial: 1.1. A favor da legitimidade do sócio gerente; 1.2. Contra a legitimidade do sócio gerente; 2. Resenha de doutrina: 2.1. A favor da legitimidade do sócio gerente; 2.2. Contra a legitimidade do sócio gerente; 3. Posição adoptada. Conclusão.

Introdução

Para este trabalho, foi seleccionado o tema “O Direito à Informação dos Sócios nas Sociedades por Quotas”.

No decurso da investigação, tornou-se perceptível que não poderia ser tratada a totalidade deste assunto com a profundidade aconselhável (e desejável) para um trabalho desta dimensão. A fim de evitar que o resultado deste trabalho fosse apenas uma mera repetição das diversas questões relativas ao direito à informação (*v.g.*, as suas características e finalidades, o regime legal, a possibilidade de regulamentação no contrato de sociedade, a informação organizada pela sociedade, os casos de recusa lícita do pedido de informação, os meios de garantia do direito à informação, a utilização indevida da informação obtida, entre outros), optou-se por limitar o objecto da investigação a uma matéria específica que se percebeu ainda não ter sido analisada em profundidade pela vasta doutrina que aborda este tema, e que tem dado origem a decisões divergentes na nossa jurisprudência.

Assim, começa-se por abordar o conceito de informação em termos jurídicos, analisando as várias perspectivas que a doutrina oferece sobre a matéria, e distinguindo-a de algumas figuras afins, como a fiscalização e a publicidade. Munidos de uma noção mais clara daquilo que é, afinal, o direito à informação dos sócios nas sociedades comerciais, passa-se então ao tema específico deste trabalho: a questão da legitimidade do sócio gerente no exercício do direito à informação previsto para os sócios das sociedades por quotas nos artigos 214.º a 216.º do Código das Sociedades Comerciais¹.

Evita-se, assim, um trabalho mais amplo e descritivo, para tentar uma abordagem mais intensiva sobre um tema ainda pouco estudado pelos juristas, pelo menos no que nos foi possível constatar até à data.

I – O direito à informação dos sócios

1. *A informação: tentativa de definição*

Conforme ficou dito na Introdução, pretende-se inicialmente focar a análise na noção de informação do ponto de vista jurídico, assim como na forma como o conceito tem sido utilizado nos diversos ramos do Direito. Avançaremos ainda uma definição provisória do conceito, apoiados na comparação de diversas noções já avançadas pela doutrina.

Na Constituição da República Portuguesa de 1976, a informação surge desde logo como objecto de uma liberdade fundamental no artigo 37.º, sob a epígrafe “Liberdade de expressão e informação”. Neste se prevê o “*direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações*”. Deve destacar-se ainda o artigo 268.º, no Título referente à Administração Pública, que prevê o direito dos cidadãos serem informados pela Administração sobre os processos em que tenham interesse directo e sobre as resoluções definitivas que lhes digam respeito.

Já no âmbito do Direito Penal, a informação surge também como bem jurídico protegido pelos crimes de difamação e injúria, nos artigos 180.º e 181.º, respectivamente, do Código Penal de 1982. Sabendo-se do carácter de *ultima ratio* deste ramo do Direito, é de destacar esta tutela penal da informa-

¹ Daqui em diante, todas as referências legislativas sem menção específica do diploma a que pertencem referem-se ao Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de Setembro. Será também utilizada a abreviatura “CSC”.

ção, demonstrativa da importância deste bem no ordenamento jurídico português².

Por sua vez, o Código Civil de 1966, fonte basilar do direito privado português, não fornece qualquer indicação sobre o que se deva entender por informação. Ainda assim, a prestação de informações pode constituir uma fonte de responsabilidade civil para o agente que a presta, nos termos do artigo 485.º. Não obstante a falta de definição do conceito, o Código não se abstém ainda de regular uma obrigação de informação em sentido amplo, nos seus artigos 573.º a 576.º, no capítulo referente ao Direito das Obrigações.

Assim, em sentido restrito, a obrigação de informação surge no artigo 573.º. O sujeito com poder para impor esta obrigação será o titular do direito com dúvidas acerca da sua existência ou conteúdo, cabendo o dever de resposta a este pedido àquele que esteja em posição de prestar as necessárias informações. Nesta obrigação de informação inclui-se também a obrigação de apresentação de coisas a exame por parte do seu detentor ou possuidor, prevista no artigo 574.º. Por sua vez, o exercício deste poder compete ao que invocar um direito pessoal ou real sobre coisa móvel ou imóvel, a fim de verificar também a existência ou conteúdo do direito, com o limite resultante de o sujeito passivo desta obrigação poder alegar motivos para se opor a tal diligência. Àquele sujeito cabe também o poder de exigir a apresentação de documentos nos mesmos termos definidos no artigo anterior, tendo para isso que alegar um interesse juridicamente atendível no seu exame, conforme exige o artigo 575.º. Perante os documentos exibidos, o requerente pode obter a reprodução da coisa ou documento, desde que esta seja necessária e o requerido não lhe oponha motivo grave (artigo 576.º).

Verifica-se, pois, que com este regime o legislador tentou conciliar os interesses contrapostos do requerente da informação e do sujeito passivo dessa obrigação. O regime geral assim traçado, com os seus requisitos e limites, será aplicável sempre que não haja *lex specialis* sobre a matéria em causa, o que justifica o carácter genérico e amplo da sua regulamentação.

No âmbito do Código Civil, o direito à informação é ainda regulado no artigo 988.º, no capítulo referente às sociedades civis, sob a epígrafe “*Fiscalização dos sócios*”³. Nele se prevê que todo o sócio tem direito a obter dos admi-

² Cf., em sentido idêntico, MIGUEL PEDROSA MACHADO, “Sobre a tutela penal da informação nas Sociedades Anónimas: problemas da reforma legislativa”, in *Temas de legislação penal especial*, Lisboa, Edições Cosmos, 1992, p. 36.

³ Sobre a epígrafe deste artigo, veja-se o que se diz *infra*, no ponto 2.1.

nistradores as informações de que necessite acerca dos negócios sociais, à consulta dos documentos e a exigir a prestação de contas. Este direito não pode em nenhum caso ser afastado por cláusula contratual⁴.

Passando agora para o campo do Direito das Sociedades Comerciais, a regulamentação do direito à informação do CSC, tendo por base o regime geral do Código Civil referido, também não especifica o conteúdo do conceito de informação, definindo apenas as suas características: deverá ser verdadeira, completa e elucidativa (conforme referido nos artigos 181.º, n.º 1, 214.º, n.º 1 e 290.º, n.º 1 do CSC).

Perante a ausência de definição do Código, na doutrina diversos autores adiantaram já o seu conceito jurídico de informação⁵.

Em primeiro lugar, podemos referir a definição dada por Jorge Sinde Monteiro, que a qualifica como “*a exposição de uma dada situação de facto, verse ela sobre pessoas, coisas, ou qualquer outra relação. Diferentemente do conselho e da recomendação, a pura informação esgota-se na comunicação de **factos objetivos**, estando ausente uma (expressa ou tácita) «proposta de conduta»*” (realce nosso)⁶. No entanto, há que ter em conta como limitação para o presente trabalho o facto desta definição se referir à informação enquanto facto gerador de responsabilidade (nos termos do artigo 485.º do Código Civil), o que torna o conceito apresentado funcionalmente diferente da noção de informação enquanto base da resposta ao pedido do sócio.

Uma definição que poderá ser mais adequada é a de Paulo Olavo Cunha, que defende que “*informação significa **ter acesso** a um certo conhecimento, isto é, ao conhecimento pertinente da própria vida social*” (realce nosso)⁷. Este conceito apresenta uma especificidade importante, ao salientar a informação societária como um direito de acesso ao conhecimento, e não apenas um direito de conheci-

⁴ Sobre este ponto, vide a anotação ao artigo 988.º de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA em *Código Civil Anotado*, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, reimpressão da 4.ª ed., p. 299. Nesta se refere que o direito a obter informações cabe a “*qualquer sócio, mesmo que não participe da administração*”.

⁵ É também relevante mencionar a definição de informação em termos genéricos, dada por ANÍBAL ALVES em *Pólis, Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, vol. 3, 2.ª ed. revista e actualizada, Verbo, 1997, pp. 551 ss., que afirma que informação “*Significa originariamente dar forma a alguma coisa que, por essa forma, se torna manifesta, cognoscível, representável, transmissível. Assim, informação designa, simultaneamente, o processo de informação e transmissão de objectos de conhecimento e estes últimos como resultados daquele processo: os conteúdos ou informações. Neste sentido, informação liga-se a todo o processo de criação, conservação e comunicação do conhecimento humano.*” (pp. 551-552).

⁶ Cf. JORGE FERREIRA SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*, Coimbra, Almedina, 1989, pp. 14-15.

mento. Este facto é relevante tendo em conta que, como se referirá *infra*, o direito à informação não implica apenas a recepção por parte do sócio da informação já formulada pelo gerente ou órgão responsável pela prestação da informação ou a consulta da escrituração e documentos organizados pela sociedade, nas quais o sócio é um receptor passivo do conhecimento, mas pode também implicar a formulação da informação pertinente por parte do sócio, na sequência da inspecção aos bens sociais, caso em que será ele próprio o autor da informação⁸. Neste caso, estaremos perante o mencionado direito de acesso ao conhecimento, numa noção mais ampla do que o mero direito de conhecimento.

Por outro lado, é também pertinente referir o conceito de Raúl Ventura, que defende que “*Informação, na linguagem corrente, tanto significa o conhecimento de um facto em si mesmo, como o meio por que um sujeito chega ao conhecimento de um facto. O conhecimento de um facto pode ser obtido por um de três meios: autoria do facto, percepção directa de facto alheio, meios de conhecimento histórico de facto alheio. Pelo menos para o efeito agora considerado, o conhecimento pela autoria do facto não é «informação».*” (realce nosso)⁹. Relativamente a esta definição, deve desde logo ser apontado o facto de ser duvidoso que a informação requerida pelo sócio recaia sempre e apenas sobre factos, e não também sobre direitos. Refira-se, por exemplo, o caso em que o sócio alega a suspeita de actos susceptíveis de responsabilidade por parte do gerente, à qual estarão subjacentes os direitos fundamentais dos gerentes legalmente previstos no artigo 64.º do CSC. Por outro lado, o nível de complexidade da gestão que se pratica actualmente nas sociedades muito provavelmente não se compadece com a prestação de informações apenas sobre factos, já que se trata de uma actividade cada vez mais técnica e regulamentada pelo direito.

Na definição avançada por João Labareda destaca-se outro elemento relevante no conceito de informação, relacionado com o facto de nesta ser relevante o resultado, ou seja, o seu conteúdo, e não os meios utilizados para o atingir. Afirma o autor: “*Em termos amplos, o direito à informação comporta a possibilidade de aceder ao conhecimento de factos, situações e circunstâncias, sem especial consideração dos instrumentos através dos quais se materializa o acesso, nem das causas ou iniciativas*

⁷ Cf. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, Maio 2010, p. 325.

⁸ Cf., sobre este ponto, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial, volume II: Das Sociedades*, 3.ª ed. (Reimpressão da edição de Março de 2009), Coimbra, Almedina, Abril de 2010, pp. 253-254.

⁹ Cf. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, vol. I, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 1989, p. 280.

que conduzem ao resultado.”¹⁰ O autor recorre por isso a uma visão mais finalista da informação, sendo de destacar também a amplitude do que pode ser conhecido: não apenas factos, mas ainda situações e circunstâncias, o que se aproxima mais da necessidade que acima defendemos do sócio poder pedir informações sobre direitos.

Henrique Sousa Antunes propõe uma visão bipartida de informação, incluindo “*quer o processo de formulação e transmissão de objectos de conhecimento (aquilo que se costuma nomear por «informação-acção»), quer o próprio conhecimento como conteúdo («informação-notícia»)*”¹¹. Ou seja, inclui na sua definição de informação não só o substrato, o *quid* sobre que recai o conhecimento, como também os meios utilizados para o obter e difundir, aproximando-se neste ponto da visão de João Labareda.

Por seu lado, Coutinho de Abreu confere algum desenvolvimento à noção de informação, defendendo que “*Uma informação é uma mensagem comunicável (por escrito, oralmente, etc.) (...) Nem o simples facto, objecto ou ideia, nem a percepção do facto ou objecto ou a concepção da ideia são informação. Esta exige que os dados captados (colhidos) ou concebidos sejam formulados (se lhes dê forma possibilitadora da comunicação). Autor da informação é, pois, quem torna comunicáveis os dados por si colhidos ou concebidos; receptor da informação é quem acede ao meio pelo qual ela é transmitida (podendo o emitente ser ou não o autor da informação).*”¹² Estamos aqui perante uma informação “a dois tempos”, em que se exige numa primeira fase a recolha da matéria a informar e depois a sua composição numa mensagem organizada, para que seja possível difundi-la a outrem¹³.

Como se pode observar pelas diversas noções de informação expostas, existem pontos de contacto comuns a todas, embora os autores destaquem diferentes nuances nas suas definições. Quanto a nós, pensamos a partir do exposto poder adiantar um conceito provisório de informação, a fim de facilitar a expo-

¹⁰ Cf. JOÃO LABAREDA, “Direito à Informação”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, 1.ª ed., Coimbra, Almedina, Julho de 2002, p. 120.

¹¹ Cf. HENRIQUE SOUSA ANTUNES, “Algumas considerações sobre a informação nas sociedades anónimas (Em especial, os artigos 288.º a 293.º do Código das Sociedades Comerciais)”, in *Revista Direito e Justiça*, vol. IX, tomo 2, p. 194.

¹² Cf. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., p. 253.

¹³ Sobre o tema da informação, mas fora da área do Direito, é também útil a noção de José Luis Aranguren, que afirma que a comunicação é “qualquer transmissão de informação por meio (a) de emissão, (b) condução e (c) recepção de (d) uma mensagem”. Cf. JOSÉ LUIS ARANGUREN, *Comunicação Humana*, tradução de Eduardo Almeida, Rio de Janeiro, Zahar Editores, Editora da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1975, p. 11.

sição que se segue. O conceito agora apresentado será, por isso, retomado no final deste trabalho¹⁴. Assim, podemos definir informação como a possibilidade de acesso a quaisquer dados, de facto ou de direito, relacionados com o andamento dos negócios sociais ou a gestão da sociedade, obtidos de modo directo ou indirecto, independentemente dos meios ou instrumentos utilizados para o seu conhecimento, assim como o conteúdo ou substrato que deriva daquela possibilidade de acesso¹⁵.

Analisada deste modo a noção de informação, será agora pertinente distingui-la de outras figuras idênticas também presentes na vida societária, conforme ficou dito na introdução: a fiscalização e a publicidade.

2. *Distinção face às figuras da fiscalização e da publicidade*

2.1. *Informação e fiscalização*

A fiscalização, como indica desde logo uma interpretação literal da palavra¹⁶, implica um controlo ou análise da actuação de algo, em função de um padrão de comportamento que deve ser observado¹⁷.

Nas sociedades por quotas pode haver um órgão com competência para fiscalizar a administração da sociedade, se tal estiver previsto no contrato de sociedade (tal como previsto no artigo 262.º, em ligação com o artigo 420.º)¹⁸: o

¹⁴ *Infra*, p. 1070.

¹⁵ Miguel Pedrosa Machado defende que, mais importante do que o conceito de informação, será salientar que esta se trata de uma “*realidade de facto recebida pelo ordenamento normativo sem filtros, directamente*”. A informação não é uma realidade isolada, mas sim “*deste ou daquele facto, interessando a este ou àquele sujeito*”, sendo este carácter relativo a “*«pedra de toque» para explicar o seu significado e a sua importância no campo do Direito societário.*” Cf. MIGUEL PEDROSA MACHADO, “Sobre a tutela penal da informação nas Sociedades Anónimas: problemas da reforma legislativa”, cit., p. 40.

¹⁶ A este propósito, afirma Raúl Ventura que “*Fiscalizar, dizem os dicionários, é ver se uma coisa se faz ou se faz como deve ser; importa, pois, uma comparação que tanto pode ser material como valorativa.*” Cf. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, cit., p. 284.

¹⁷ Como se depreende, o direito à informação dos sócios é, em parte, coincidente com uma função de fiscalização. Isto porque uma das finalidades do direito à informação mais comumente apontadas é a do controlo da gestão dos negócios sociais. Veja-se, por exemplo, MENEZES CORDEIRO, *Direito das sociedades I – Parte Geral*, 3.ª ed., ampliada e actualizada, Coimbra, Almedina, Maio de 2011, pp. 730–731 ou COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., pp. 254–255.

¹⁸ Deve salientar-se que, caso a sociedade não tenha conselho fiscal, deve designar um revisor oficial de contas se ultrapassar, em dois anos consecutivos, dois dos três valores previstos nas alí-

conselho fiscal. No entanto, não pode dizer-se que haja nestes casos uma coincidência ou sobreposição total entre as funções deste órgão e o direito à informação dos sócios. Por um lado, porque, como se observa na longa enumeração do artigo 420.º, a fiscalização da sociedade em sentido estrito preenche apenas a alínea *a*), cabendo na competência do conselho fiscal outras funções específicas. Por outro, porque o direito à informação dos sócios não se cinge a uma preocupação de controlo da sociedade. Há, pois, outras finalidades que lhe estão subjacentes¹⁹, como a participação activa na vida social, a deliberação acerca da sua continuidade na sociedade, ou o voto consciente e informado em assembleia geral. Ainda para mais, mesmo que o sócio peça a informação com um intuito fiscalizador, este não tem qualquer obrigação legal de dar alguma utilidade ou seguimento à informação obtida: ele pode verificar que há irregularidades na gestão e mesmo assim decidir nada fazer. Por isso, justifica-se plenamente a coexistência de um órgão fiscalizador com o direito à informação dos sócios. E, ainda que o sócio exerça esta fiscalização, não parece resultar qualquer desvantagem para a sociedade desta duplicação ou excesso de fiscalização.

Ainda assim, é possível verificar que, na lei, informação e fiscalização são por vezes confundidas ou usadas como sinónimos. Como exemplos, vejam-se o artigo 988.º do Código Civil, cuja epígrafe é “*Fiscalização dos sócios*”, referindo-se o corpo do artigo ao direito dos sócios obterem informações sobre a sociedade, ou o artigo 480.º do CSC, cuja epígrafe é “*Direito de fiscalização e de informação*”, e diz respeito ao “*direito de fiscalização*” (*rectius*: ao direito de informação) dos sócios comanditados.

2.2. Informação e publicidade

O exercício do direito à informação pressupõe um pedido prévio do sócio no sentido da sua obtenção, ao qual se associa o respectivo dever de informação dos gerentes, conforme refere o artigo 214.º, n.º 1. Este dever de informação distingue-se da obrigação de informação que recai sobre a sociedade, que exige que esta publicite determinados factos sobre a sua existência (veja-se, por exemplo, o artigo 171.º CSC, que impõe a indicação da firma, tipo social, sede, entre outros dados relativos à sociedade em todos os seus actos

neas *a*) a *c*) do artigo 262.º, n.º 2: total do balanço: 1 500 000 €; total das vendas líquidas e outros proveitos: 3 000 000 €; número médio de trabalhadores: 50.

¹⁹ Cfr., no mesmo sentido, RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, cit., p. 285.

externos). Esta informação não tutela apenas os interesses dos sócios, mas também de todos aqueles que contactam com a sociedade das mais diversas formas.

Trata-se, por isso, neste caso, da informação pública, que pode chegar ao conhecimento de qualquer interessado, independentemente da sua posição de sócio, e está em regra contida no registo e publicações obrigatórias da sociedade. Sobre o registo, prevê o artigo 3.º do Código do Registo Comercial (CRCom), em ligação com o artigo 166.º do CSC, os factos da vida social sujeitos a registo. Os actos sujeitos a publicação obrigatória prevêm-se nos artigos 70.º e 71.º do CRCom, para os quais remete o artigo 167.º do CSC. Coutinho de Abreu menciona ainda, a este propósito, as “*obrigações de comunicação a certas entidades e de publicação previstas no CVM*”²⁰, designadamente nos seus artigos 7.º, 8.º ou 17.º.

Há, por isso, dados relativos à sociedade que relevam para o interesse público, devendo esta necessidade sobrepor-se ao interesse do sigilo, de modo a que a informação seja posta à disposição da comunidade em geral²¹.

Os sócios podem, assim, tomar conhecimento desta informação nas mesmas condições que qualquer terceiro face à sociedade. Não estão, contudo, limitados a esta, já que podem conhecer outros factos para além dos registados ou publicados.

Da informação cujo conteúdo pode ser dado a conhecer aos sócios distingue-se ainda a informação secreta, sujeita ao sigilo profissional. A violação de segredo imposto por lei é, aliás, um dos motivos legalmente admitidos para a recusa do pedido de informação dos sócios, tanto nas sociedades por quotas (artigo 215.º, n.º 1) como nas sociedades anónimas [artigo 291.º, n.º 4, al. c)].

A informação relativa às sociedades pode ser por isso vista como um modelo de três círculos concêntricos com diferentes diâmetros: no de maior amplitude, situa-se a informação pública, que se encontra ao alcance de todos, no seguinte, a informação acessível aos sócios e, no menor, a informação secreta, que não pode ser divulgada a todos os sócios, sob pena de prejudicar os negócios da sociedade²².

²⁰ Cf. *Curso de Direito Comercial*, cit., p. 255, nota 103.

²¹ Sobre este ponto, *vide* RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, cit., pp. 279-280 e JOÃO LABAREDA, “Direito à Informação”, cit., p. 120.

²² Acerca dos tipos de informação, *vide* ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das sociedades I – Parte Geral*, cit., pontos 252 a 254, pp. 721 ss.

3. O direito à informação dos sócios nas sociedades por quotas: síntese

No âmbito do Código das Sociedades Comerciais, o direito à informação surge logo na sua Secção II, referente aos direitos e obrigações dos sócios em geral. No artigo 21.º, vem referido entre os quatro direitos essenciais dos sócios, na alínea c) do n.º 1, a par do direito a quinhão nos lucros, a participar nas deliberações sociais e a ser designado para os órgãos de administração e de fiscalização da sociedade. O sócio tem, por isso, direito a obter informações sobre a vida da sociedade, com respeito pela lei e pelo contrato de sociedade²³.

Analisando o regime do direito à informação para os diversos tipos societários, conclui-se que o CSC regula a intensidade daquele direito em função do tipo de sociedade que está em causa²⁴. Assim, quanto mais personalista for a sociedade, mais amplo será o direito à informação, como se vê ocorrer nas sociedades em nome colectivo (artigo 181.º CSC). À medida que a sociedade se torna mais capitalística, e se regista uma tendência para uma maior dispersão do capital por um elevado número de sócios, a transparência nos negócios

²³ Ainda no que respeita ao CSC, há inúmeros artigos que se referem, directa ou indirectamente, ao direito à informação dos sócios, seja no regime geral ou específico de cada tipo societário. Veja-se, por exemplo, o artigo 35.º, n.º 1, alusivo à perda de metade do capital social, os artigos 65.º a 67.º, sobre o dever de relatar a gestão, ou as sanções penais previstas nos artigos 518.º e 519.º.

²⁴ Referimo-nos aqui à distinção entre sociedades personalistas e capitalísticas. O paradigma das primeiras é a sociedade em nome colectivo, em que há uma autonomia muito reduzida entre a sociedade e os seus sócios: estes enformam a sociedade e são o seu principal elemento. Neste tipo societário a transparência será, por isso, muito abrangente, tanto mais devido ao facto de, regra geral, todos os sócios serem gerentes (artigo 191.º, n.º 1). Quanto às sociedades capitalísticas, cujo modelo mais acabado são as sociedades anónimas, o elemento essencial nestas não serão tanto os sócios (accionistas) como as acções que detêm, sendo através destas que aqueles marcam a sua posição na sociedade. Há nestas sociedades um maior anonimato dos sócios, que muitas vezes só são conhecidos em assembleia geral. Justifica-se, por isso, que nestes casos o direito à informação seja mais limitado, a fim de evitar a dispersão da informação societária por accionistas que, por vezes, têm uma ligação muito reduzida à sociedade. Sobre o regime legal do direito à informação para as sociedades anónimas, cf., entre muitos outros, RAÚL VENTURA, *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, Outubro de 2003 (reimpressão da edição de 1994), pp. 131 ss. e PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, Setembro de 2006, pp. 209 ss.

Por sua vez, as sociedades por quotas situam-se num plano intermédio entre estas duas categorias: há já uma maior autonomia da sociedade face aos sócios, embora a actuação destes se mostre ainda preponderante. O mesmo acontecerá com o direito à informação, onde a transparência já será menor face às sociedades em nome colectivo mas ainda assim mais acentuada do que nas sociedades anónimas.

sociais terá de ser menor, a fim de assegurar a reserva e segredo necessários ao exercício societário. É isto que ocorre nas sociedades anónimas, no regime dos artigos 288.º a 293.º, mais restritivo quando comparado com o previsto nos artigos 214.º ou 181.º. As sociedades por quotas estão, por isso, num plano intermédio, embora o seu regime possa depender também da regulamentação do direito à informação que se faça no contrato de sociedade (ao abrigo do disposto no artigo 214.º, n.º 2), que pode aproximar o seu regime do das sociedades em nome colectivo (em que há total transparência e os sócios dispõem da totalidade da informação) ou do das sociedades anónimas²⁵.

Quanto ao regime legal, e relativamente ao tema deste trabalho, relevam os artigos 214.º a 216.º, que regulam o direito à informação especificamente para as sociedades por quotas.

O artigo 214.º divide o direito à informação em três vertentes: o direito à informação *stricto sensu*, que permite ao sócio obter informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão social, mediante pedido orientado nesse sentido (previsto na primeira parte do n.º 1); o direito à consulta da escrituração, livros e documentos da sociedade, previsto ainda no n.º 1, 2.ª parte, em conjugação com o n.º 4, que exige que esta consulta seja feita pessoalmente pelo sócio; e o direito à inspecção dos bens sociais, previsto no n.º 5, que obedece às regras previstas para os outros modos de exercício do direito à informação.

O artigo 216.º prevê ainda uma outra forma do direito à informação, neste caso dependente da recusa do pedido de informação do sócio ou da prestação de informação que se presume falsa, incompleta ou não elucidativa: o inquérito judicial, que se rege pelas regras previstas no artigo 292.º, a respeito das sociedades anónimas (em virtude da remissão operada pelo n.º 2). A tramitação processual do inquérito deve seguir os termos previstos no Código do Processo Civil, nos seus artigos 1479.º a 1483.º. O sócio pode ainda fazer um pedido de prestação de informações em assembleia geral, nos termos do regime previsto no artigo 290.º, por remissão do artigo 214.º, n.º 7²⁶.

²⁵ Cf., precisamente neste sentido, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, cit., especialmente pp. 205-206, mas também pp. 206-212. E ainda LUÍS BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, 2.º volume: *Sociedades Comerciais*, AAFDL, Lisboa, 1989, p. 317 e JORGE HENRIQUE PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.ª ed., revista e actualizada, Coimbra, Almedina, 2004, p. 232.

²⁶ De acordo com o artigo 290.º, o accionista (neste caso, o quotista) pode pedir informações que lhe permitam formar uma opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação, incluindo-se neste âmbito ainda as relações entre a sociedade e outras sociedades com esta coligadas.

Quanto ao objecto do pedido de informações, refere o n.º 3 do artigo 214.º que este respeita a actos já praticados ou actos cuja prática seja esperada, mas estes últimos apenas quando susceptíveis de fazer o seu autor incorrer em responsabilidade.

Uma das diferenças mais significativas do regime do direito à informação nas sociedades por quotas face às sociedades anónimas e sociedades em nome colectivo é a possibilidade da sua regulamentação no contrato de sociedade, como prevê o artigo 214.º, n.º 2. Contudo, esta disposição fixa também limites à intervenção contratual: não podem fixar-se cláusulas que tenham como resultado prático a impossibilidade do sócio exercer o seu direito à informação e não pode ser injustificadamente limitado o seu âmbito. O direito não pode ser excluído quando estiver em causa a eventual responsabilização de um elemento da sociedade ou se a consulta visar julgar da exactidão dos documentos de prestação de contas ou habilitar o sócio a votar em assembleia geral já convocada (artigo 214.º, n.º 2, 2.ª parte).

A sociedade pode restringir o direito à informação quando, numa análise custo-benefício, se conclua que o prejuízo que a sociedade teria com a divulgação da informação é superior às vantagens que o sócio retiraria do seu conhecimento. São estes os casos de recusa lícita do pedido de informação.

Nas sociedades por quotas, a informação, consulta ou inspecção só podem ser recusadas nos casos previstos no artigo 215.º, n.º 1. O artigo 215.º apresenta três razões para a recusa justificada de um pedido de informação: a contrariedade das disposições do contrato de sociedade, o receio de utilização para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta (sendo estas condições cumulativas) e a violação de segredo imposto por lei.

Quanto à recusa pelos gerentes do direito à informação do sócio no caso de receio de utilização para fins estranhos à sociedade, a recusa é legítima, nas palavras de Raúl Ventura²⁷, “*quando as circunstâncias do caso indicam razoável probabilidade de utilização incorrecta da informação. (...) A apreciação do receio deve ser feita objectivamente, sem para isso contarem convicções ou predisposições dos gerentes*”²⁸.

²⁷ Cf. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, cit., p. 312.

²⁸ A este propósito, veja-se o Acórdão do TRP de 5 de Janeiro de 1999, in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXIV, 1999, Tomo I, pp. 177 ss. No caso em apreço, o Tribunal de primeira instância anulou as deliberações de uma assembleia geral devido à violação do direito do sócio de consultar os documentos da sociedade, ao abrigo do artigo 58.º, n.º 1, al. c) (por falta dos elementos mínimos de informação) e 214.º, n.ºs 1 e 2. Tratava-se de uma sociedade com dois sócios, um dos quais decide posteriormente renunciar à gerência e criar uma outra sociedade com objecto muito idêntico à primeira. Este mesmo sócio pretendia consultar documentos relativos

O terceiro caso de recusa previsto no artigo 215.º, n.º 1 é designado pela doutrina como segredo absoluto, onde se incluem geralmente o segredo de Estado, o segredo militar, o segredo profissional e o segredo bancário²⁹.

Quanto à recusa de informações no decurso da assembleia geral, aplica-se o artigo 290.º, n.º 2, final: “*só podem ser recusadas se a sua prestação puder ocasionar grave prejuízo à sociedade ou a outra sociedade com ela coligada ou violação de segredo imposto por lei.*”

Em caso de recusa de informação ou de prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, o sócio pode também provocar uma deliberação dos sócios para que a informação lhe seja prestada ou seja corrigida, conforme refere o artigo 215.º, n.º 2. Estamos neste caso perante um “*direito e não um dever ou ónus do sócio, o qual poderá exercê-lo ou passar, sem mais, ao inquérito judicial facultado pelo artigo 216.*”³⁰.

O direito à informação dispõe, ainda, de um conjunto de meios de garantia, accionáveis em caso de recusa injustificada do pedido de informação do sócio. Assim, pode proceder-se à anulação de deliberações sociais, nos termos do artigo 58.º, n.º 1, al. c), por não serem precedidas do fornecimento ao sócio dos elementos mínimos de informação. A cominação da anulabilidade, prevista no artigo 58.º, n.º 1 al. c), deve ser lida em conjunto com o n.º 4 do mesmo artigo, que especifica o que entender por elementos mínimos de informação³¹. Esta só deve aplicar-se quando a não prestação da informação tenha uma influência directa na tomada de decisão do sócio.

No decurso da assembleia, a recusa injustificada de informações é também causa de anulabilidade da deliberação, como refere o artigo 290.º, n.º 3, aplicá-

ao inventário, produtos deteriorados, clientes com cobranças difíceis e duvidosas, entre outros, pedido que lhe foi recusado para proteger os interesses da sociedade. A Relação do Porto vem confirmar a decisão, considerando que “*não pode deixar de considerar-se violado o direito do sócio à informação que a lei quer verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade*”, sendo por isso a deliberação anulável, por violação dos artigos 58.º, n.º 1, als. a) e c), 263.º, n.º 1 e 214.º, n.º 1, 2 e 4 do CSC.

Esta decisão parece-nos criticável, pois os factos parecem enquadrar-se perfeitamente num dos casos de recusa lícita do pedido de informação previstos no artigo 215.º, como é o caso de ser de recear que o sócio utilize as informações para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta. Cf., com opinião idêntica, COUTINHO DE ABREU, cit., p. 265, nota 127.

²⁹ Cf. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, cit., p. 315.

³⁰ Cf. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, cit., p. 314.

³¹ Segundo o artigo 58.º, n.º 4, são elementos mínimos de informação: as menções exigidas pelo artigo 377.º, n.º 8, segundo o qual o aviso convocatório deve especificar o assunto sobre o qual irá incidir a deliberação e a colocação de documentos para exame dos sócios no local e pelo tempo prescrito legal ou contratualmente.

vel às sociedades por quotas devido à remissão do artigo 214.º, n.º 7. O sócio pode ainda pedir o ressarcimento dos danos nos termos gerais da responsabilidade civil.

Entre os meios de garantia do direito à informação encontra-se ainda a responsabilidade criminal, sendo os casos mais relevantes a recusa ilícita de informações, prevista no artigo 518.º, em que o gerente é punido com prisão até 3 meses e multa até 60 dias (nos termos do n.º 1) e a prestação de informações falsas, presente no artigo 519.º, que pune aquele que der informações contrárias à verdade com prisão até 3 meses e multa até 60 dias.

Finalmente, após a prestação da informação interessa ainda analisar o uso que o seu receptor, o sócio, faz dela. Isto porque pode dar-se o caso de utilização ilícita da informação, que ocorre quando, após o recebimento da informação, o sócio a utilize para prejudicar injustamente a sociedade ou outro sócio. A utilização indevida de informação por parte do sócio despoleta sanções, previstas no artigo 214.º, n.º 6, como a responsabilidade civil e mesmo a exclusão do sócio da sociedade (em ligação com o artigo 241.º, n.º 1). A injustiça do dano, exigida pelo artigo 214.º, n.º 6, procura excluir os prejuízos que são “*naturalmente esperados, justificados a partir de uma utilização da informação de acordo com a lei e o Direito e que não podem ser contornados.*”³²⁻³³

II – A legitimidade do sócio gerente no exercício do direito à informação

Tendo por base o quadro genérico traçado sobre o direito à informação, a questão principal a tratar neste trabalho, como já foi referido, será a análise da possibilidade do sócio gerente de uma sociedade por quotas exercer este direito à informação nas suas três vertentes e requerer o inquérito judicial à sociedade.

³² Cf. DIOGO DRAGO, *O Poder de Informação dos Sócios nas Sociedades Comerciais*, 1.ª ed., Coimbra, Almedina, 2009, p. 224.

³³ Uma nota final quanto ao tempo em que é admissível o exercício do direito à informação. À partida, o sócio pode fazer uso do seu direito em qualquer momento da vida da sociedade, seja previamente ou no decurso de uma assembleia geral. Raúl Ventura defende ainda que o direito à informação existe mesmo em fase de liquidação da sociedade, pois tal não contraria o regime do artigo 146.º, n.º 2: por um lado, não há qualquer disposição no regime da liquidação que afaste o direito à informação, e este não se mostra prejudicial aos seus fins. Nesta fase, a competência para satisfazer o direito à informação dos sócios caberá não ao gerente mas ao liquidatário da sociedade. Cf. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, cit., pp. 288-289.

A questão surge na sequência do disposto no artigo 214.º, n.º 1 do CSC, onde se lê: “Os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitado.” A partir deste preceito legal, as opiniões dividem-se em saber se a expressão “qualquer sócio que o requeira” engloba todos os sócios, incluindo o sócio gerente, ou se, pelo contrário, devido à posição diferenciada que este ocupa face aos restantes sócios, lhe deverá ser vedado o acesso ao direito à informação disponível para a generalidade dos sócios³⁴.

³⁴ A propósito do elemento literal, é pertinente referir que o direito francês, pretendendo excluir o sócio gerente do acesso ao direito à informação, menciona expressamente essa restrição, no artigo L223-36 do Code de Commerce, onde pode ler-se: “*Tout associé non gérant peut, deux fois par exercice, poser par écrit des questions au gérant sur tout fait de nature à compromettre la continuité de l'exploitation. La réponse du gérant est communiquée au commissaire aux comptes.*” (realce nosso). Sobre o direito à informação no regime francês, cf. MAURICE COZIAN, ALAIN VIANDIER e FLORENCE DEBOISSY, *Droit des Sociétés*, 16.ª ed., Paris, Litec, 2003, pp. 169 ss.; MICHEL JEANTIN, *Droit des Sociétés*, 2.ª ed., Paris, Montchrestien, 1992, pp. 103 ss.; BIANCA LAURET, VÉRONIQUE BOURGNINAUD e CHRISTINE BANNEL, *Droit des Sociétés (civiles et commerciales)*, 2.ª ed., Paris, Economica, 1991/92, pp. 184 ss., 260 ss. e 270 ss.; DOMINIQUE VIDAL, *Droit des Sociétés*, 6.ª ed., L.G.D.J., Paris, lextenso éditions, 2008, pp. 247 ss.

Por seu lado, o Código Civil italiano reserva aos sócios que não fazem parte da administração das sociedades de responsabilidade limitada o exercício do direito à informação, seja acerca do desenvolvimento dos assuntos sociais ou da consulta da documentação da sociedade, mas tal é também expressamente referido na lei. O artigo 2261 do Codice civile refere: “*I soci che non partecipano all'amministrazione hanno diritto (2623) di avere dagli amministratori notizia dello svolgimento degli affari sociali, di consultare i documenti relativi all'amministrazione e di ottenere il rendiconto quando gli affari per cui fu costituita la società sono stati compiuti. Se il compimento degli affari sociali dura oltre un anno, i soci hanno diritto di avere il rendiconto dell'amministrazione al termine di ogni anno, salvo che il contratto stabilisca un termine diverso.*” (realce nosso). Sobre este ponto vide, na doutrina italiana: DANIELE FICO, *Il diritto di informazione e di consultazione del Socio di s.r.l.*, (Disponível em: <http://www.studiolegaleriva.it/public/informazione-socio.asp#>. Consultado pela última vez em Setembro de 2011); Luigi Valeri, *Il diritto di controllo del socio di minoranza nelle S.r.l.*, (Disponível em: <http://luigidevaleri.postilla.it/2010/02/25/il-diritto-di-controllo-del-socio-di-minoranza-nelle-srl/>. Consultado pela última vez em Setembro de 2011). Sobre o direito à informação no ordenamento jurídico italiano, cf. FRANCESCO GALGANO, *Trattato di Diritto Commerciale e di Diritto Pubblico dell'Economia*, vol. Ventinovesimo, Il nuovo diritto societario, CEDAM, 2003, pp. 344 ss.; cf. ainda FRANCO PIGA, “Informazione societaria e controlli (profili di diritto pubblico)”, in *Rivista delle Società*, anno 34.º, 1989, tomo I, pp. 14 ss.; GUIDO ROSSI, “L'informazione societaria e l'organo di controllo”, in *Rivista delle Società*, anno 26.º, 1981, tomo II, pp. 765 ss. Já o direito espanhol não esclarece da mesma forma o ponto, como se constata a partir do artigo 51 da Ley 2/1995, de 23 de marzo, de Sociedades de Responsabilidad Limitada, onde se lê: “*Los socios podrán solicitar por escrito, con anterioridad a la reunión de la Junta General o verbalmente durante la misma, los informes o aclaraciones que estimen precisos acerca de los asuntos comprendidos en el orden del*

Sobre este tema, referiremos primeiramente as decisões mais relevantes tomadas pelos nossos tribunais, que contêm orientações opostas nesta matéria. Seguidamente, analisaremos as diversas posições adoptadas pela doutrina, em sentido favorável ou desfavorável ao exercício pelo sócio gerente destes direitos para, munidos destes dados, descrevermos a posição adoptada sobre o problema.

1. *Abordagem jurisprudencial*

Procuraremos, neste ponto, sintetizar os argumentos utilizados nos diversos acórdãos que se pronunciam tanto sobre o acesso (ou a sua impossibilidade) do sócio gerente à informação em sentido estrito como ao processo de inquérito judicial. Não se pretende esgotar totalmente os acórdãos existentes na matéria, o que não teria grande utilidade, mas antes mostrar a panóplia de raciocínios de que se socorre a jurisprudência, em parte novos e em parte recorrendo aos ensinamentos da doutrina, que serão expostos no ponto seguinte.

Assim, abordaremos em primeiro lugar os acórdãos que admitem o exercício do direito à informação (e do inquérito judicial) pelo sócio gerente, e depois aqueles que não o autorizam. Com esta exposição se procura também mostrar que nesta questão está patente uma controvérsia jurisprudencial, tendo a questão sido abordada já por diversas vezes, sem que haja ainda uma orientação unitária quanto à resposta a dar ao problema. Pensamos que será possível, ainda assim, observar uma tendência com mais peso do que outra.

día. El órgano de administración estará obligado a proporcionárselos, en forma oral o escrita de acuerdo con el momento y la naturaleza de la información solicitada, salvo en los casos en que, a juicio del propio órgano, la publicidad de ésta perjudique los intereses sociales. Esta excepción no procederá cuando la solicitud esté apoyada por socios que representen, al menos, el 25 % del capital social.”. Sobre o direito à informação no ordenamento jurídico espanhol, cf. F. VICENT CHULIÀ, *Compendio Crítico de Derecho Mercantil. Tomo I – Comerciantes, Sociedades, Derecho Industrial*, 2.^a ed., Barcelona, Librería Bosch, 1986, pp. 316 ss.; ADOLFO RUIZ DE VELASCO, *Manual de Derecho Mercantil*, Ediciones Deusto, Bilbao, 1990, pp. 212, 257 e 333, respectivamente para as sociedades em nome colectivo, anónimas e de responsabilidade limitada.

Sobre o direito alemão, cf. as inúmeras referências de MENEZES CORDEIRO em *Manual de Direito das sociedades*, vol. II – *Das sociedades em especial*, Almedina, 2.^a ed., Maio de 2007 (a edição mais recente, que data de 2011, é uma reimpressão desta 2.^a ed., pelo que se irão manter as referências a esta última), p. 302, notas 754 ss.

Sobre o instituto idêntico no direito inglês, cf. *Palmer’s Company Law Annotated Guide to the Companies Act 2006*, Sweet & Maxwell, London, 2007, pp. 134 ss.

1.1. A favor da legitimidade do sócio gerente

Começando pelo Tribunal da Relação do Porto, encontramos como decisões a favor do direito à informação dos sócios gerentes os acórdãos de 21 de Janeiro de 1988³⁵, de 27 de Janeiro de 1998³⁶, de 6 de Dezembro de 1999³⁷ e de 1 de Julho de 2002³⁸.

Quanto à admissibilidade do recurso ao inquérito judicial pelo sócio gerente, ainda nesta Relação encontramos os Acórdãos de 28 de Novembro de 1991³⁹, de 30 de Janeiro de 1997⁴⁰ e de 1 de Fevereiro de 2000⁴¹.

No Acórdão desta Relação de 2 de Dezembro de 2002⁴², pode ler-se:

Juntando-se na mesma pessoa a qualidade de sócio e de gerente e havendo conflito e negação do direito à informação e acesso às instalações, como é o caso, então pode, como sócio, quando recusada a informação ou recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, requerer o inquérito judicial do artigo 216.º do C.S.C e, como gerente, se for impedida de exercer a gerência, requerer a sua investidura judicial usando os artigos 1500.º e 1501.º do CPC.

Ou seja, acumulando-se na mesma pessoa a qualidade de sócio e gerente, correspondendo-lhe os adequados direitos e meios legais disponíveis para cada uma das situações, resta-lhe na sua disponibilidade a escolha do meio judicial mais adequado, atento ao quadro da situação de facto existente.

A sua dupla qualidade de sócio e gerente dentro de uma sociedade, mais ainda quando se trata de uma sociedade por quotas, não o pode manietar nem coarctar na escolha da opção que mais se adequa à situação em concreto.

³⁵ Ac. TRP de 21 de Janeiro de 1988 (Relator: ARAGÃO SEIA), Proc. n.º 0021461, in *Colectânea de Jurisprudência*, ano XIII, tomo I, 1988, pp. 194 ss.

³⁶ Ac. TRP de 27 de Janeiro de 1998 (Relator: SOARES DE ALMEIDA), Proc. n.º 9420791. Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011.

³⁷ Ac. TRP de 6 de Dezembro de 1999 (Relator: FONSECA RAMOS), Proc. n.º 9951178. Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011.

³⁸ Ac. TRP de 1 de Julho de 2002 (Relator: COUTO PEREIRA), Proc. n.º 0250177. Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011.

³⁹ Ac. TRP de 28 de Novembro de 1991 (Relator: VÍCTOR BRITES), Proc. n.º 0122219. Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011.

⁴⁰ Ac. TRP de 30 de Janeiro de 1997 (Relator: MANUEL RAMALHO), Proc. n.º 9531034. Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011.

⁴¹ Ac. TRP de 1 de Fevereiro de 2000 (Relator: GONÇALVES VILAR), Proc. n.º 9921595. Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011.

⁴² Ac. TRP de 2 de Dezembro de 2002 (Relator: PINTO FERREIRA), Proc. n.º 0251491. Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011.

Os excertos transcritos permitem afirmar que o facto do sócio de uma sociedade assumir, temporariamente ou não, a qualidade de gerente não lhe deve retirar direitos que possuía enquanto simples sócio. Pelo contrário, a posição de gerente deve conceder-lhe um acréscimo de poderes (de gestão e de representação), um *plus* face ao *status* de sócio que lhe permita exercer convenientemente as suas funções de gestão. Daí que, perante as circunstâncias do caso, lhe deva ser permitido optar entre o recurso ao inquérito judicial, com as finalidades previstas no artigo 292.º (por remissão do artigo 216.º, n.º 2), e o processo de investidura em cargos sociais, previsto no Código de Processo Civil, ao contrário do sócio não gerente, que apenas pode recorrer ao inquérito previsto no artigo 292.º.

Neste sentido, continua o mesmo acórdão:

A seguir-se a tese de que quem seja sócio e gerente não pode usar o inquérito judicial para obter informações da sociedade quando esta lhe é negada, seria estar a retirar-lhe um direito, “direito geral à informação”, o de obtenção de informação sobre a vida da sociedade (artigo 21.º al. c), só e apenas pelo simples facto de ser gerente, ficando, o sócio, que é gerente mas que não lida com certo sector da sociedade, desfavorecido em relação a um mero sócio, que não é gerente, que, ante a recusa de informação dos outros gerentes, lança mão do inquérito judicial.

Esta diferenciação e inibição de direitos, que pode eventualmente truncar de modo acentuado a vida de uma sociedade e o respectivo direito do sócio, não pode ter sido querida pela lei – artigo 9.º do C. Civil –, que clama pela reconstituição a partir do texto do pensamento legislativo e a unidade do sistema jurídico, com reflexos, designadamente, nos artigos 214.º e 216.º, nem pelo próprio legislador, na medida em que tal restrição poderia e devia constar dos normativos que regulam as sociedades e como não consta, poderemos concluir que o não quis diferenciar, como a lógica do sistema inculca.

Os poderes de gerência de “direito” e de “facto” são realidades, por vezes, completamente distintas e o inquérito judicial tornar-se-á o meio mais adequado para um sócio-gerente, que só formalmente é gerente, obter informações sobre a sociedade.

Já no Acórdão do mesmo Tribunal de 19 de Outubro de 2004⁴³, é dito:

Se há alguém que tem que estar devida e completamente habilitado e a par dos negócios da sociedade são os respectivos membros dos corpos sociais, entre os quais os directores, administradores ou gerentes, que, por qualquer razão, aleguem

⁴³ Ac. TRP de 19 de Outubro de 2004 (Relator: MÁRIO CRUZ), Proc. n.º 0424278. Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011.

exclusão, secretismo, barreiras, ou obstáculos ao exercício da sua actividade por parte dos outros membros, ou que alegadamente sejam por eles impedidos de exercer os direitos de administração ou gerência, ou de aceder à documentação da sociedade.

A afirmação de que não é admitida a abertura de inquérito judicial quando requerida por um sócio gerente só se justifica – salvo o devido respeito – quando não há conflitualidade entre os gerentes ou com os demais órgãos sociais.

O artigo 216.º do CSC, ao fazer alusão ao “sócio” (retirando a expressão “sócio não gerente” utilizada no Anteprojecto), foi para poder ser alargado o âmbito do inquérito a qualquer sócio (gerente ou não), e não para excluir de tal direito o sócio gerente.

A simples investidura no exercício do cargo pode não ser suficiente para a informação integral dos negócios da sociedade durante o período da sua gerência para a qual foi alegadamente impedida de exercer o poder de facto.

Por sua vez, no Tribunal da Relação de Coimbra destaca-se um acórdão, que aborda detalhadamente este tema, de 28 de Março de 2007⁴⁴. Nele se refere:

Sendo o direito à informação um direito de todos os sócios, dificilmente se pode admitir que, dada a importância que a lei lhe confere na estrutura societária, não se referisse especificamente aos casos em que lho não consente, como acontece, por exemplo, na hipótese prevista no n.º 1 do artigo 215.º do Código das Sociedades Comerciais, por clara desvirtuação do sentido útil do direito à informação.

A resposta que nos dá a decisão em agravo é a de que o requerente deveria pedir a sua investidura no cargo. Mas como e porquê, se ele está investido no cargo? O que acontece é que, não obstante isso, ele não possui informações da gerência e delas diz que carece. Então – segundo a tese defendida [na 1.ª instância, em que o pedido de inquérito foi indeferido] – só lhe restaria pedir a destituição do cargo, para voltar a ser apenas sócio não gerente e depois poder pedir o inquérito. E isto é que, com todo o respeito, não faz qualquer sentido.

No parágrafo transcrito dá-se conta de um elemento importante: é que a investidura no cargo é um procedimento menos versátil do que o inquérito judicial, já que este, nos termos do artigo 292.º, n.º 2, pode mesmo levar à destituição dos responsáveis por actos praticados no exercício de cargos sociais, à nomeação de um administrador ou até à dissolução da sociedade, se forem apurados factos que constituam causa de dissolução, nos termos da lei ou do contrato, e esta tenha sido requerida.

⁴⁴ Ac. TRC de 18 de Março de 2007 (Relator: COELHO DE MATOS), Proc. n.º 1300/06.1 TBAGD.C1. Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011.

Continua o acórdão referido:

É indiscutível que o sistema está pensado e preparado para *situações normais e perfeitas, onde o sócio gerente, pelas suas funções, tem ao seu alcance tudo o que gere a sociedade e nessa medida é quem está em condições de prestar todo o tipo de informação*, não fazendo sentido que exija informações que ele próprio deve prestar (itálico nosso).

E para estas situações anormais só pode haver uma solução: a de que o sócio gerente mantém o direito à informação e ao pedido de inquérito judicial para o tornar efectivo, quando as circunstâncias o justifiquem. De nada serve dizer que é sócio gerente e por isso tem acesso à informação, se na prática a não tem. A realidade virtual deve aqui ceder perante a realidade dos factos.

O caso dos autos é elucidativo e não vamos aceitar, de ânimo leve, que não tem qualquer significado o facto de a redacção final do Código das Sociedades Comerciais ter retirado do projecto a expressão “sócio não gerente” – que retirava o direito à informação ao sócio gerente – por se entender que a lógica evitou a manutenção de uma afirmação desnecessária. Pelo contrário, a importância que é reconhecida à norma do artigo 21.º, n.º 1, al. c) do Código das Sociedades Comerciais, norma “estruturante e programática”, como acima referimos, leva a fazer todo o sentido que foi de caso pensado.

Por sua vez, no Tribunal da Relação de Lisboa é também possível encontrar decisões sobre esta matéria admitindo o exercício do direito à informação por parte do sócio gerente, como é o caso do Acórdão de 2 de Dezembro de 1992⁴⁵.

Aceitando o recurso ao inquérito judicial, refira-se o Acórdão de 12 de Outubro de 2000⁴⁶ e a decisão, mais recente, de 18 de Novembro de 2008⁴⁷. Neste último caso, na primeira instância, tinha sido indeferido o pedido de inquérito judicial da sócia gerente, por não beneficiar do direito à informação previsto nos artigos 214.º e 292.º. Sustentando a decisão, afirmava-se (segundo consta do Acórdão da Relação):

Se a justificação residisse no facto de haver gerentes que só o são de nome, já que na prática por impedimento do(s) outro(s) gerente(s) não exercem as respectivas funções, então teríamos de concluir que os gerentes gozariam de diferentes direitos consoante fossem ou não sócios da sociedade. Se o fossem poderiam

⁴⁵ Ac. TRL de 2 de Dezembro de 1992 (Relator: JOAQUIM DIAS), in *Colectânea de Jurisprudência*, ano XVII, 1992, tomo V, p. 129-131.

⁴⁶ Ac. TRL de 12 de Outubro de 2000 (Relatora: FERNANDA ISABEL PEREIRA), Proc. n.º 0031306, in *Colectânea de Jurisprudência*, ano XXV, tomo IV, 2000, pp. 111 ss.

⁴⁷ Ac. TRL de 18 de Novembro de 2008 (Relatora: ALEXANDRINA BRANQUINHO), Proc. n.º 8185/2008-1. Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011.

requerer a realização de inquérito judicial. Se não o fossem não poderiam requerer o inquérito já que a lei só confere esse direito aos sócios como resulta expressamente dos citados artigos 216.º e 292.º. E se não podiam requerer o inquérito significa que não poderiam ter acesso à informação da sociedade, o que é, no mínimo, absurdo e configuraria um tratamento diferenciado de duas situações perfeitamente idênticas, não havendo qualquer fundamento para essa diferenciação.

Porém, na Relação, recusa-se este raciocínio, dizendo-se:

É que não vemos que, quem seja apenas gerente esteja numa situação idêntica àquele que, além de gerente, seja também sócio.

Com efeito, a relação do sócio e a relação do gerente e, ainda, a relação do sócio-gerente com a sociedade diferem, sendo enformadas por direitos e obrigações distintos.

Em conclusão, admitindo o recurso ao inquérito judicial pela sócia gerente, afirma-se:

Afigura-se-nos carecido de razoabilidade que ao sócio gerente se reconheça aquele que é considerado um direito maior, o tal «direito de acesso à informação» e se lhe recuse o exercício do direito menor, o tal «direito à prestação de informação».

A divergência de decisões nesta matéria não se ficou pelos tribunais de segunda instância. De facto, há diversos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça que abordam esta questão. Podemos aqui referir as decisões de 25 de Outubro de 1990⁴⁸, de 7 de Outubro de 1993⁴⁹ e de 10 de Julho de 1997⁵⁰.

Ainda a este propósito, afirma-se no acórdão de 10 de Outubro de 2006⁵¹:

Com efeito, o sócio que seja simultaneamente gerente, mas que esteja de facto afastado da gerência – como é o caso dos autos – poderá ter compreensíveis razões para não pedir a investidura do cargo de gerente, nomeadamente, em face da situação de conflito existente entre o requerente e o gerente em efectivo exercício de

⁴⁸ Ac. STJ de 25 de Outubro de 1990 (Relator: BROCHADO BRANDÃO), Proc. n.º 079137. Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011.

⁴⁹ Ac. STJ de 7 de Outubro de 1993 (Relator: SOUSA MACEDO), Proc. n.º 083854. Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011.

⁵⁰ Ac. STJ de 10 de Julho de 1997 (Relator: FIGUEIREDO DE SOUSA), in *Colectânea de Jurisprudência do STJ*, ano V, tomo 2, pp. 116-117.

⁵¹ Ac. STJ de 10 de Outubro de 2006 (Relator: JOÃO CAMILO), Proc. n.º 06A1738. Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011.

facto. O sócio que sendo gerente, mas que está afastado da gerência poder-se-á bas-
tar, para já, com a apresentação das contas pelo gerente efectivo, por temer as con-
sequências, porventura nefastas, do confronto directo com o outro gerente, se
pedisse a investidura judicial no cargo de gerente.

Em decisão mais recente, de 13 de Setembro de 2007⁵², afirma o STJ:

A lei não distingue, no que concerne ao exercício do mencionado direito
societário de inquérito judicial, entre quem é apenas sócio e quem além dessa qua-
lidade inscreve na sua titularidade a posição jurídica de gerente, e onde a lei não
distingue também ao intérprete não é legítimo distinguir, salvo se houver ponde-
rosas razões de sistema que o imponham.

Certo é que o gerente da sociedade por quotas em plenitude de funções tem
o direito de acesso às informações que tenham conexão com o exercício da gerên-
cia. Todavia, não é titular desse direito quem, em cumprimento de acordo para-
societário, não exerce de facto as funções de gerente.

Nesta situação não faz qualquer sentido a alegação de confusão no mesmo
sujeito dos mencionados direito de informar e dever de ser informado ou de inex-
istência de vínculo obrigacional.

O direito de requerer inquérito judicial societário inscreve-se na titularidade
dos sócios da sociedade, essencialmente no seu interesse, mas sem excluir o próprio
interesse da boa gestão da sociedade, pois o respectivo poder de controlo também
é susceptível de o envolver.

A letra e o espírito da lei implica a conclusão de que o inquérito judicial pre-
visto no artigo 216.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais é o meio ade-
quado para um gerente meramente de direito de uma sociedade obter informação
sobre a sua gestão que lhe seja recusada pelo gerente de facto.

A circunstância de o recorrido ter renunciado ao exercício das funções de
gerente de facto no confronto da recorrente, não excluiu o seu direito de contro-
lar a gestão da sociedade por ela empreendida e de, para o efeito, lhe exigir a neces-
sária informação e, se negada, utilizar o referido meio do inquérito judicial.

O referido sócio-gerente tem direito a exigir daquela gerente de facto e de
direito a pertinente informação sobre a gestão da respectiva sociedade, e, se lha
recusar, a requerer o inquérito judicial previsto no artigo 216.º, n.º 1, do Código
das Sociedades Comerciais.

⁵² Ac. STJ de 13 de Setembro de 2007 (Relator: SALVADOR DA COSTA), Proc. n.º 07B2555. Dis-
ponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011.

1.2. *Contra a legitimidade do sócio gerente*

Comprovando a dualidade de critérios aplicados nas decisões dos nossos tribunais na questão da legitimidade do exercício pelo sócio gerente do direito à informação, encontramos também diversas decisões jurisprudenciais que lhe negam este direito.

Começando pelo Tribunal da Relação do Porto, é de referir o Acórdão de 13 de Abril de 1999⁵³, onde se afirma:

O direito à informação apenas cabe ao sócio não gerente, pois o *sócio gerente, no período em que exerceu tais funções, pôde conhecer os negócios e o movimento da sociedade.* (itálico nosso).

No mesmo sentido, salienta-se também o Acórdão de 27 de Setembro de 2005⁵⁴.

Já no Tribunal da Relação de Lisboa, são de referir as decisões de 7 de Fevereiro de 2002⁵⁵ e também o acórdão, mais recente, de 17 de Julho de 2009⁵⁶.

Na primeira decisão indicada, refere-se:

O gerente, sócio ou não, tem direito de acesso a toda a documentação da empresa que lhe permite satisfazer o dever de informar os sócios sobre a gestão da sociedade, direito aquele que constitui um dos poderes de gerência cuja expressão global é qualitativamente diversa de um mero direito de se informar.

Sobre este ponto, podemos já adiantar que, de facto, em circunstâncias normais, o gerente, na posse das informações sobre a gestão dos negócios sociais, deve utilizar esta sua vantagem em termos informativos para decidir qual a informação que poderá ser prestada aos sócios, respondendo ou não aos seus pedidos. No entanto, esta vantagem pode não ocorrer quando, como ocorre em certas sociedades, haja distribuição de cargos na gerência, e o pedido do sócio se situe em área fora da competência de um dos gerentes. Neste caso, o próprio gerente terá de se informar sobre a matéria em causa, pelo que poderá ser por vezes necessário que o gerente exerça este “mero direito de se informar”.

⁵³ Ac. TRP de 13 de Abril de 1999 (Relator: LEMOS JORGE), Proc. n.º 9720483, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 486, 1999, p. 369.

⁵⁴ Ac. TRP de 27 de Setembro de 2005 (Relator: ALBERTO SOBRINHO), Proc. n.º 0524020. Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011.

⁵⁵ Ac. TRL de 7 de Fevereiro de 2002 (Relator: SALAZAR CASANOVA), Proc. n.º 0002348. Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011.

⁵⁶ Ac. TRL de 17 de Julho de 2009 (Relatora: ISABEL SALGADO), Proc. n.º 1258/08.2TYLSB-7. Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011.

Prossegue o acórdão em causa:

Impedindo-se a um gerente o exercício efectivo de poderes de gerência – o que sucede quando lhe é impedido o acesso à documentação da empresa – o meio processual a utilizar é o da investidura em cargo social que se realizará por forma a que tais poderes sejam assegurados⁵⁷.

O Acórdão desta Relação de 21 de Setembro de 2006⁵⁸ faz uma exposição exaustiva sobre esta questão, avançando com diversos argumentos contra o direito à informação do sócio gerente. Nele pode ler-se:

Com efeito, este direito é atribuído ao sócio para que este possa conhecer, *a posteriori*, o destino que foi dado ao seu investimento no capital social por aqueles a quem incumbe a gestão da sociedade. O momento do seu exercício é, por conseguinte, posterior aos actos de gestão.

Ora, se se entendesse que o direito à informação consagrado no artigo 214.º valia para o sócio gerente, teríamos de concluir que ao gerente, ou seja, àquela pessoa que administra e representa a sociedade, poderia ser vedado o acesso a determinadas informações, o que seria inaceitável.⁵⁹

O gerente, seja ou não sócio, na medida em que as suas funções são as de administração e representação da sociedade, tem obrigatoriamente que ter um “direito à informação” muito mais amplo que o direito dos sócios, direito esse que não poderá ser limitado quer contratualmente quer legalmente.

Neste contexto, o que defendemos é que o sócio gerente tem, de certa forma, duas vias de acesso à informação. A primeira, enquanto sócio gerente e responsável pela gestão da sociedade, que lhe permitirá, em grande parte dos casos, ter conhecimento sobre o decurso dos negócios sociais. Outra forma será o exercício do direito à informação que lhe competia enquanto sócio, de que se poderá socorrer quando, mesmo sendo gerente, não tenha acesso a certos factos, seja porque se encontra afastado de facto da gerência, apesar de o seu nome constar como tal nos estatutos da sociedade, seja porque o assunto extravasava os seus poderes, como já foi dito.

⁵⁷ Sobre esta questão, e a diferença entre o meio de investidura no cargo e o inquérito judicial, veja-se o ponto 3 desta Parte II.

⁵⁸ Ac. TRL de 21 de Setembro de 2006 (Relator: GRANJA DA FONSECA), Proc. n.º 6067/2006-6. Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011.

⁵⁹ Este ponto foi já debatido a propósito do acórdão anterior.

Refere ainda o acórdão em causa:

O direito conferido ao gerente é, pois, um direito de «acesso à informação» e não um direito «à prestação de informação pelos gerentes», tal como atribuído aos sócios.

O âmbito do direito do gerente é igualmente delimitado, tendo em conta a respectiva função, ou seja, permitir a prática conscienciosa dos actos que forem necessários ou convenientes para a realização do objecto social, cujo dever lhe incumbe, nos termos do artigo 259.º CSC.

Daí que, também no que toca ao momento do respectivo exercício, estes dois direitos não coincidam: enquanto o primeiro, o do gerente, se realiza ex ante relativamente aos actos de gestão, o segundo, do sócio, só tem cabimento ex post.

O gerente, sócio ou não, tem direito de acesso a toda a documentação da empresa que lhe permite satisfazer o dever de informar os sócios sobre a gestão da sociedade, direito aquele que constitui um dos poderes de gerência cuja expressão global é qualitativamente diversa de um mero direito de se informar.

Donde, a inexistência do direito à informação do sócio que seja gerente.

Na verdade, como foi mencionado este direito do sócio à informação tem uma função de controlo, *a posteriori*, dos actos de gestão que foram praticados.

É evidente que esta necessidade de controlo só se compreende no pressuposto de que o sócio não tem, por outra forma, meio de conhecer o modo como a sociedade é gerida e que não é, ele próprio, responsável pela gestão que se pretende controlar, o que não ocorre quando o sócio é também gerente.

Mais à frente na mesma decisão, afirma-se:

O gerente pode não exercer as funções de que está investido, ou por escolha livre, ou por se encontrar impedido, sendo certo que tal impedimento pode ser ou não imputável a outrem.

Se o gerente não desempenha as funções por escolha livre, não deve esta opção ser considerada como merecedora de tutela. Na realidade, parece contraditório que o gerente queira prevalecer-se do facto de não cumprir os seus deveres de gerente, para se exonerar destes e do seu estatuto. Se entende não ter condições para exercer a gerência deve renunciar a ela. O que não deve admitir-se é que surja a invocar que, sendo gerente, deve ser tratado como mero sócio, simplesmente porque não quer exercer a gerência.

Tendo em conta o que aqui se afirma, devemos precisar que ao defendermos a legitimidade do sócio gerente no exercício do direito à informação não pretendemos conferir-lhe meios para se eximir do cumprimento dos seus deveres de gerente, ou colocá-lo numa situação de vantagem devido às más funções que presta. Em caso de gerentes incumpridores, o facto de terem direito à informação não inibe a sua destituição, nos termos do artigo 257.º.

Porém, este direito será verdadeiramente útil ao gerente nos casos, já por demais referidos, de existência de pelouros na gerência.

E, continuando o argumento, diz-se no mesmo Acórdão:

Quando o gerente não exerça as funções inerentes a essa função por estar impedido de o fazer, se esse impedimento não for imputável a outrem, deverá igualmente renunciar ao cargo, por não estarem reunidas as condições para o seu exercício, ou seja, por impossibilidade de cumprimento da prestação a que se encontra obrigado.

Diversamente, se tal impossibilidade ficar a dever-se a acção de outrem, o gerente deverá requerer a investidura no cargo, ao abrigo do disposto nos artigos 1500.º e 1501.º CPC.

Ainda, na parte final:

Assumindo o sócio simultaneamente a qualidade de gerente a mesma pessoa passa a ser titular dos dois pólos de uma mesma relação jurídica.

Donde, a confusão no mesmo sujeito do direito e do respectivo dever em causa torna descabida a existência do vínculo obrigacional.

Do Tribunal da Relação de Évora, dá-nos conta desta posição também o Acórdão de 18 de Outubro de 2005⁶⁰.

À semelhança do que vimos ocorrer com a posição contrária, esta contro-
vérsia atingiu também as decisões do Supremo Tribunal de Justiça. Neste, encontramos as decisões de 23 de Maio de 1996⁶¹ e de 1 de Julho de 1997⁶².

Na primeira decisão referida, pode ler-se:

Todos os gerentes têm, por natureza, direito de acesso incondicional a toda a documentação da sociedade para a poderem dirigir com vista à prossecução dos seus fins. (...)

O artigo 21 n.º 1 al. c) do Código das Sociedades Comerciais não é, portanto, aplicável ao gerente.

Não obstante a divergência jurisprudencial que, como se pôde observar, está bem patente nesta matéria, pensamos que há uma maior preponderância das

⁶⁰ Ac. TRE de 18 de Outubro de 2005 (Relator: GONÇALVES ANTUNES), in *Colectânea de Jurisprudência*, N.º 185, Tomo IV, 2005 (Agosto/Outubro), pp. 274 ss.

⁶¹ Ac. STJ de 23 de Maio de 1996 (Relator: MÁRIO CANCELA, com voto de vencido do Conselheiro ROGER LOPES), Proc. n.º 88332, in *Colectânea de Jurisprudência*, Tomo II, 1996.

⁶² Ac. STJ de 1 de Julho de 1997 (Relator: CARDONA FERREIRA), Proc. n.º 97A387, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 469, 1997, pp. 570-574.

decisões que admitem o exercício do direito à informação por parte do sócio gerente face às que não o permitem, que representam por isso um peso menor.

Seguidamente, faremos uma exposição das opiniões doutrinárias mais relevantes nesta matéria.

2. *Resenha de doutrina*

Dentre os inúmeros autores de direito societário que se pronunciam sobre a matéria da legitimidade activa no exercício do direito à informação, *lato sensu*, é possível distinguir duas posições. Um primeiro grupo de autores, representando a maioria, admite o exercício do direito à informação e o recurso ao inquérito judicial por parte de todos os sócios, gerentes ou não. No outro sector perfilam-se aqueles que não admitem o recurso a estes direitos pelo sócio gerente, por um variado conjunto de razões.

Procuraremos, neste ponto, distinguir estas duas orientações e apresentar os principais argumentos apontados por cada uma, referindo-nos às posições doutrinárias mais relevantes na matéria.

2.1. *A favor da legitimidade do sócio gerente*

Não pretendendo esgotar o grupo dos autores que se pronunciam a favor do acesso do sócio gerente ao direito à informação, apresentaremos as posições que entendemos mais relevantes e esclarecedoras neste ponto⁶³.

No Anteprojecto de Lei acerca do regime das sociedades por quotas, da responsabilidade de Ferrer Correia e outros autores, que ficou conhecido como o Anteprojecto de Coimbra, a redacção do artigo referente ao direito à informação é idêntica à que consagra actualmente o artigo 214.º do CSC. Refere-se então, no artigo 120.º, que o direito à informação compete a “qualquer sócio que o requeira”⁶⁴, pelo que não há aqui qualquer exclusão expressa do sócio gerente, ao contrário do que acontecia nas versões propostas por outros anteprojectos, como iremos ver. Quanto ao inquérito judicial, o artigo 122.º indica que o

⁶³ Utilizaremos aqui um critério cronológico, ordenando as diversas posições de acordo com a data em que primeiramente foram apresentadas.

⁶⁴ FERRER CORREIA, *et al.*, “Sociedades por quotas de responsabilidade limitada – Anteprojecto de Lei”, in *Separata do n.º 2 de Julho/Dezembro de 1976, Revista de Direito e Economia*, Universidade de Coimbra, p. 46.

direito a promovê-lo compete a “*cada sócio, independentemente do montante da sua quota*”⁶⁵, pelo que também não se exclui a legitimidade do sócio gerente.

António Caeiro defende também que o direito à informação consagrado para as sociedades por quotas está aberto ao sócio gerente⁶⁶.

Luís Brito Correia, embora não se referindo expressamente à questão, faz depender a legitimidade para o exercício do direito à informação da titularidade de uma participação social. Pelo que, à partida, podemos concluir que este autor se inclui na doutrina que admite a legitimidade do sócio gerente, já que este enquanto sócio é sempre titular de uma participação social (de uma quota, no caso das sociedades por quotas).^{67 68}

Pedro Pais de Vasconcelos⁶⁹ toma também posição nesta matéria, defendendo que no direito de informação não devem distinguir-se os sócios gerentes dos não gerentes. Desde logo, porque não existe na lei qualquer fundamento capaz de apoiar tal discriminação. Quanto à possibilidade de o sócio gerente ou administrador poder recorrer a outros meios para obter a informação de que necessita, argumento muitas vezes utilizado por aqueles autores que recusam o direito à informação dos sócios gerentes, refere que “*como é intuitivo, se estão a invocar o seu poder de informação enquanto sócios, é porque lhes foi negada ou impedida a informação na qualidade de gerentes ou administradores.*”⁷⁰ Apela ainda à necessidade da uniformização da jurisprudência nesta matéria por parte do Supremo Tribunal de Justiça, “*no sentido de os sócios manterem o seu poder de informação, não obstante serem gerentes ou administradores.*”⁷¹

No seu *Manual de Direito das Sociedades*⁷², Menezes Cordeiro defende que o direito à informação não deve excluir o sócio gerente, “*desde que se trate de elementos a que não tenha tido acesso*”, e refere ser injustificada toda a controvér-

⁶⁵ FERRER CORREIA, *et al*, “Sociedades por quotas de responsabilidade limitada...”, cit., p. 47.

⁶⁶ ANTÓNIO CAEIRO, “As Sociedades de Pessoas no Código das Sociedades Comerciais”, in *Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Estudos em homenagem ao Professor Eduardo Correia*, Coimbra, 1988, pp. 46 ss, em especial p. 47.

⁶⁷ LUÍS BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, cit., pp. 316 ss., especialmente p. 317.

⁶⁸ Em sentido diverso, Carlos Pinheiro Torres considera que o autor não toma posição sobre o assunto, pois não distingue o sócio gerente do não gerente. Cf. CARLOS PINHEIRO TORRES, *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, 1.ª ed., Coimbra, Almedina, Abril de 1998, p. 176, nota 209.

⁶⁹ PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Setembro de 2006, pp. 203 ss.

⁷⁰ Loc. cit., p. 208.

⁷¹ Loc. cit., p. 208.

⁷² ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das sociedades*, vol. II – *Das sociedades em especial*, cit., pp. 301 ss.

sia jurisprudencial a que se assiste nesta matéria⁷³. Apoiar-se, ainda, no elemento literal do artigo 214.º, n.º 1, que afirma caber o direito a *qualquer sócio*, pelo que não se justifica aqui uma restrição que contrarie o elemento literal, no sentido de restringir o acesso apenas aos sócios não gerentes.

Pronunciando-se sobre a possibilidade de acesso ao inquérito judicial, admite também a legitimidade do sócio gerente⁷⁴, apresentando como justificação um conjunto de decisões jurisprudenciais, que foram já objecto de análise no ponto anterior.

Já em anotação recente ao Código das Sociedades Comerciais⁷⁵, o ilustre Autor reitera a mesma posição, acrescentando ainda que a expressão “*qualquer sócio*” se pode também referir ao facto de a informação dever ser prestada “*independentemente do capital detido*” pelo sócio⁷⁶⁻⁷⁷.

Pronunciando-se igualmente sobre a questão da legitimidade do sócio gerente, Diogo Drago⁷⁸ refere que “*o poder de informação não lhe pode ser retirado ou concedido conforme as funções ou cargos que ele exerça na sociedade.*”⁷⁹ Parte da doutrina que nega o recurso ao direito à informação por parte do sócio gerente não contempla os casos em que, sendo o sócio gerente de facto, na prática ele é afastado de tais funções e por isso não goza do acesso directo às informações sobre a vida da sociedade que normalmente lhe seria garantido pelas suas funções.

⁷³ Loc. cit., pp. 303-304. Controvérsia essa que pode ser confirmada pelo exposto no ponto 1.

⁷⁴ Loc. cit., p. 308.

⁷⁵ Cf. *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Série Códigos Comentados da Clássica de Lisboa, Coimbra, Almedina, 2.ª ed., Janeiro de 2011, pp. 632-634, especialmente p. 633.

⁷⁶ Loc. cit., p. 633, ponto 4.

⁷⁷ Sobre o direito à informação, mas não se pronunciando o mesmo A. directamente sobre a questão aqui em análise, vide a anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2 de Outubro de 2008 (Relatora: MARIA JOSÉ MOURO), “Jurisprudência crítica: Sociedade por quotas – direito à informação – inquérito judicial”, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano I, n.º 2, 2009, pp. 427 ss.

No caso em apreço, estava em causa saber se a requerida, uma sociedade por quotas, estava ou não obrigada a facultar à requerente, sócia daquela, no âmbito do seu direito à informação, cópias de determinados documentos. Isto porque lhe fora autorizada pela sociedade a consulta de tais documentos, mas não lhe fora fornecida cópia dos mesmos. O Tribunal da Relação veio decidir, confirmando a decisão da primeira instância, que o fornecimento de cópias dos relatórios de gestão exigido pela requerida excedia “*o âmbito das faculdades que a lei lhe confere, não estando a Requerida obrigada a satisfazer a sua pretensão (embora estivesse obrigada a exhibir-lhe, na sede da sociedade, os documentos em questão).*” O recurso ao inquérito judicial será admissível quando seja recusada injustificadamente a informação ao sócio, o que no caso não ocorrerá.

⁷⁸ DIOGO DRAGO, *O Poder de Informação*, cit., pp. 263 ss.

⁷⁹ Loc. cit., p. 267.

O A. defende que a questão não deve limitar-se ao sócio gerente de uma sociedade por quotas, mas antes abranger todos os casos em que o sócio tenha “*um acesso directo à gestão ou assuntos sociais em virtude de funções ou serviços prestados no seio societário*”⁸⁰, salvo o caso da total transparência entre os sócios que exige a sociedade em nome colectivo.

Para o A., “*o poder de informação reconhece no sócio o seu pressuposto essencial*”⁸¹. Esta circunstância não é afectada pelo facto de o sócio, enquanto gerente, beneficiar de um acesso directo à informação o que, como vimos, nem sequer se verifica em alguns casos. Se o sócio gerente tiver acesso a essa informação sobre os assuntos sociais, não necessita de activar os mecanismos de que dispõe enquanto sócio consagrados no artigo 214.º (tratando-se de um gerente de uma sociedade por quotas). Neste caso, não teria mesmo fundamento para requerer informação a que tem acesso, impondo um esforço desnecessário aos restantes gerentes. No entanto, o sócio “*não deixa de ser titular de um poder que ali permanece, adormecido na sua esfera jurídica, hibernando sob um status que subsiste incólume e imune a toda esta realidade.*”⁸²⁻⁸³⁻⁸⁴⁻⁸⁵.

⁸⁰ Loc. cit., pp. 265-266.

⁸¹ Loc. cit., p. 266.

⁸² Loc. cit., p. 268.

⁸³ Um dos autores mais frequentemente citados nas decisões jurisprudenciais como defendendo o direito à informação do sócio gerente é Abílio Neto. Cf. ABÍLIO NETO, *Código das Sociedades Comerciais – Jurisprudência e Doutrina*, 3.ª ed., Maio de 2005, Ediforum, Lisboa, p. 416 (Foi posteriormente lançada, em 2007, uma nova edição desta obra. Não nos foi possível consultar a versão mais recente, já que se encontra esgotada. Faremos, por isso, as referências necessárias tendo em conta a edição de 2005). Quanto às decisões jurisprudenciais que remetem para a posição do A., vejamos: Acórdãos da Relação de Lisboa de 26 de Novembro de 1992, in *Colectânea de Jurisprudência*, ano XVII, 1992, tomo V, pp. 129-131 e de 18 de Novembro de 2008 (Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011); Ac. da Relação do Porto de 1 de Julho de 2002 (Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011); de 2 de Dezembro de 2002 (Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011); e de 19 de Outubro de 2004 (Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011); Ac. STJ de 10 de Julho de 1997, in *Colectânea de Jurisprudência do STJ*, ano V, tomo 2, pp. 116-117.

Defende o Autor que o exercício do direito à informação pelo sócio gerente deve ser admissível devido aos “*numerosos casos de gerentes que só o são de nome, ou que são impedidos pelos outros gerentes do acesso às informações e aos livros e documentos da sociedade.*” (loc. cit., p. 416) Apoiar-se também na diferença entre as redacções do Projecto de Código (Cf. “*Projecto de Código das Sociedades*”, Ministério da Justiça, in *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa, 1983, que iremos referir no ponto 2.2) e a redacção final do artigo 214.º do CSC. Se o Projecto previa a exclusão do sócio gerente mas tal restrição foi eliminada na versão final do CSC, então o argumento a retirar é a favor da extensão da legitimidade ao sócio gerente. O A. reitera a sua posição dizendo que “*ao sócio gerente podem ser ocultadas informações pelos outros gerentes ou as informações de que neces-*

2.2. Contra a legitimidade do sócio gerente

O Anteprojecto da autoria de Vaz Serra menciona, no seu artigo 127.^o⁸⁶, que “*Todo o sócio não gerente tem o direito de obter dos gerentes qualquer informação...*” (realce nosso).

No Projecto de Código das Sociedades, a proposta de redacção do artigo 235.^o, correspondente ao actual artigo 214.^o, refere que “*Os gerentes devem prestar a qualquer sócio não gerente que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre qualquer assunto da vida social ...*”⁸⁷. Aqui especifica-se que é o sócio não gerente quem pode exercer o direito à informação. Contudo, como se verificou, a versão final do artigo 214.^o do CSC eliminou a menção expressa que aqui se continha ao “*sócio não gerente*”⁸⁸.

sita podem não se enquadrar no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos” (loc. cit., p. 416). Esta última hipótese, se bem a interpretamos, diz respeito aos casos em que haja distribuição de tarefas por vários gerentes (o que Menezes Cordeiro chama “*pelouros na gerência*”. Cf. *Manual de Direito das Sociedades*, vol. II – *Das sociedades em Especial*, p. 304, nota 767; e ainda *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. de António Menezes Cordeiro, anotação ao artigo 214.^o, p. 633).

⁸⁴ Também Hélder Quintas, em anotação ao regime jurídico das sociedades por quotas (Cf. HÉLDER QUINTAS, *Regime Jurídico das Sociedades por Quotas – Anotado*, Almedina, Janeiro de 2010), se pronuncia a favor da legitimidade do sócio gerente. Criticando a posição de Raúl Ventura (que iremos abordar *infra*), refere que esta é contrária à ratio e finalidades do direito à informação, acusando a sua posição de ser “*dogmatizante*” (loc. cit., p. 125). A limitação do acesso apenas aos sócios não gerentes poderá mesmo “*prejudicar o controlo da gestão social, a participação activa na vida da sociedade e/ou a avaliação das participações sociais*” (loc. cit., p. 125), que identifica como as principais funções do direito à informação. Referindo-se ainda ao problema que surge quando o sócio é gerente de nome mas na prática não lhe é possível aceder a todas as informações de que necessita sobre a vida da sociedade, afirma que tal pode resultar “*do facto de o sócio em causa ser apenas um gerente de direito (e, por isso, sem qualquer ligação com o exercício da gerência)*”, como afirmam também outros autores, ou “*assentar numa situação de conflito com outro ou outros gerentes*” (loc. cit., p. 125).

⁸⁵ Finalmente, defendendo também a legitimidade do sócio gerente no exercício do direito à informação, veja-se OLAVO FERNANDES MAIA NETO, *O direito à informação nas sociedades comerciais*, Tese de mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais, Orientação de Pedro Pais de Vasconcelos, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2007, pp. 37 a 44.

⁸⁶ A redacção dos Anteprojectos está disponível em RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, cit., pp. 276 ss.

⁸⁷ “Projecto de Código das Sociedades”, Ministério da Justiça, in *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa, 1983, p. 144.

⁸⁸ A este propósito, Carlos Pinheiro Torres defende que o facto de se ter suprimido a menção expressa ao sócio “não gerente” não pode ser entendida como uma autorização para aplicar o artigo 214.^o ao sócio gerente. Cf. CARLOS PINHEIRO TORRES, *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, cit., p. 179, nota 214.

Posição cimeira na defesa da restrição da legitimidade no exercício do direito à informação aos sócios que não sejam simultaneamente gerentes é a de Raúl Ventura. No artigo 76.º do Anteprojecto de Código que assinou, é expressamente referido que “*Um sócio não gerente tem o direito de obter do gerente qualquer informação relativa aos negócios sociais ou às relações entre a sociedade e outros sócios, gerentes ou não.*” (realce nosso)⁸⁹. Pelo que a sua posição fica, logo aqui, determinada. Pronunciando-se sobre a questão na sua obra⁹⁰, refere que apesar de na versão final do artigo 214.º não figurarem as palavras “não gerente”, deve entender-se que esta restrição se mantém. Defende que “*o sócio não necessita deste direito porque a sua função dentro da sociedade envolve o poder de conhecer directamente todos os factos sociais e tem pessoalmente ao seu alcance aquilo que o sócio não gerente necessita de obter por meio daquele direito. Algum conflito entre gerentes resolve-se por outros processos e nada tem a ver com este direito à informação.*”⁹¹ Afirma, ainda, que não é compatível a consagração legal de uma obrigação por parte dos gerentes de prestarem a informação aos sócios que a requererem que, “*por outro lado, forçasse o gerente a dirigir-se a um colega quando aquele pretendesse, para si próprio, uma informação.*”⁹²

A posição do A. é também frequentemente citada pela jurisprudência na defesa da proibição do acesso do sócio gerente ao direito à informação⁹³.

Pereira de Almeida aborda esta questão, referindo que “*a maioria da doutrina e da jurisprudência tem negado esse direito aos sócios que são simultaneamente gerentes*”⁹⁴. Ainda assim, para o A. os gerentes e administradores têm não apenas um direito mas até um dever de consultar toda a informação referente à sociedade,

⁸⁹ A sua redacção do Anteprojecto pode ser consultada em RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, cit., p. 278.

⁹⁰ RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, cit., pp. 290 ss.

⁹¹ Loc. cit., p. 290.

⁹² Loc. cit., p. 290.

⁹³ A posição do A. é referida no Acórdão da Relação de Coimbra de 28 de Março de 2007 (Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011); Acórdão da Relação de Lisboa de 21 de Setembro de 2006 (Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011) e de 18 de Novembro de 2008 (Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011) e Ac. da Relação do Porto de 1 de Julho de 2002 (Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011), de 2 de Dezembro de 2002, (Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011) e de 19 de Outubro de 2004 (Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011); Ac. da Relação de Évora de 18 de Outubro de 2005. Disponível em: *Colecção de Jurisprudência*, N.º 185 Tomo IV/2005 (Agosto/Outubro).

⁹⁴ ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*, Coimbra, Coimbra Editora, 6.ª ed., Janeiro de 2011, p. 145.

por força dos deveres fundamentais que lhes impõe o artigo 64.º do CSC. No entanto, caso sejam impedidos de aceder à informação ou de exercer convenientemente as suas funções de gestão, o meio processual que devem utilizar é a investidura em cargo social, prevista nos artigos 1500.º e 1501.º do Código de Processo Civil. O A. refere como defensores desta tese que, se bem interpretamos o seu pensamento, é a sua, Coutinho de Abreu e Raúl Ventura, e ainda o Acórdão da Relação de Lisboa de 7 de Fevereiro de 2002⁹⁵.

Carlos Pinheiro Torres debate com bastante profundidade a questão da titularidade do direito à informação dos sócios gerentes, defendendo que a restrição ao sócio não gerente decorre do texto do artigo 214.º, assim como já resultava do Anteprojecto de Coimbra e do Projecto de Código das Sociedades⁹⁶.

Como contrária à sua tese, refere a posição de Abílio Neto, concordando com os argumentos de Raúl Ventura e acrescentando-lhes outros. O A. defende que a necessidade de informação do gerente acerca da situação da sociedade não pode bastar-se com o direito do sócio à informação, pelo que “*tem seguramente de haver uma tutela de grau superior*”⁹⁷, sob a forma de um direito ilimitado à informação por parte dos gerentes. Uma vez que o artigo 214.º estabelece limitações ao direito à informação dos sócios, tornando-o num “*direito fortemente cerceado*”⁹⁸, este seria insuficiente para garantir a amplitude de informação de que o gerente necessita. Por outro lado, as limitações a este direito eventualmente previstas no contrato de sociedade, ao abrigo da faculdade concedida pelo artigo 214.º, n.º 2, também serão aplicáveis aos gerentes.

O A. afirma que deve haver “*uma tutela própria para o acesso à informação do gerente (sócio ou não), bem diversa da que incide sobre o direito do sócio à informação*”⁹⁹. Os gerentes devem poder ter um acesso directo à informação, enquanto os sócios apenas têm um acesso indirecto, através de um pedido de prestação de informações. Ao gerente deve, por isso, ser garantido um acesso incondicional e a todo o momento à informação, no que designa por “*direito de acesso à informação*”¹⁰⁰. Este seria mais amplo do que o direito à informação de que o gerente gozaria nos termos do artigo 214.º.

⁹⁵ Já referido *supra*, ponto 1.2.

⁹⁶ “Sociedades por quotas de responsabilidade limitada – Anteprojecto de lei”, cit. e “Projecto de Código das Sociedades”, cit., respectivamente.

⁹⁷ CARLOS PINHEIRO TORRES, *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, cit., p. 177.

⁹⁸ Loc. cit., p. 177.

⁹⁹ Loc. cit., p. 178.

¹⁰⁰ Loc. cit., p. 178.

O A. refere ainda a necessidade de assegurar o sigilo de determinadas informações, cabendo ao órgão de gestão distinguir o que deve ou não ser do conhecimento dos sócios. Este facto revelaria “*diferentes graus de informação, a do gerente e a do sócio, a impossibilitar a previsão de uma tutela comum*”¹⁰¹.

Face à possibilidade do gerente ser impedido de aceder à informação da sociedade, o A. responde que, neste caso, a solução deve ser idêntica aos casos em que “*o impedissem de entrar na sede social ou de retirar a sua remuneração*”¹⁰²: aquele deve exigir a presença das condições necessárias ao exercício das suas funções, previstas nos artigos 252.º, n.º 1 e 259.º. Já no caso da informação pretendida pelo gerente exceder o âmbito dos poderes que lhe competem, defende que tal se deve ao facto da informação ser desnecessária para as suas funções¹⁰³ ou, sendo necessária e tendo-lhe sido recusada, cabe, uma vez mais, exigir a informação pelos meios próprios, que nunca seriam os previstos no artigo 214.º. A posição do autor é também por vezes citada na jurisprudência¹⁰⁴⁻¹⁰⁵.

Coutinho de Abreu é outro dos autores que toma posição sobre a matéria. Defende o A. que aos membros da administração não deve ser reconhecido o direito à informação nos mesmos termos que é concedido aos sócios, pois são aqueles a fonte que deve proporcionar informação aos sócios. Para cumprirem os seus deveres fundamentais, previstos no artigo 64.º, os gerentes e administradores devem produzir informação. Ou seja, os membros da administração, nessa qualidade, e não na de sócios, têm direito à informação, “*quer por poder[em] aceder directamente a ela ou às suas fontes (têm direito de consultar livremente os documentos sociais, de entrar nas instalações da sociedade, de participar nas deliberações do órgão, de intervir nos negócios sociais) quer por poder[em] exigir dos restantes membros qualquer informação respeitante à sociedade*”¹⁰⁶.

¹⁰¹ Loc. cit., p. 178.

¹⁰² Loc. cit., p. 179.

¹⁰³ Neste caso, o A. admite o exercício do direito de sócio à informação para obter informações em áreas que excedam as suas funções, caso acumule a qualidade de sócio com a de gerente. *Vide* loc. cit., p. 179, nota 213.

¹⁰⁴ Cf. Acórdão da Relação de Lisboa de 21 de Setembro de 2006 (Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011) e de 18 de Novembro de 2008 (Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011).

¹⁰⁵ O A. defende ainda a aplicação desta mesma posição para as sociedades em nome colectivo, afirmando que a solução deve ser a mesma para estas e para as sociedades por quotas, devido à similitude de redacção entre os artigos 181.º e 214.º.

¹⁰⁶ COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., p. 263 e, remetendo para a posição do Autor, PEDRO MAIA, et al, *Estudos de Direito das Sociedades*, coordenação de J. M. Coutinho de Abreu, 10.ª ed., Coimbra, Almedina, Novembro de 2010, p. 150.

Caso sejam impedidos de exercer o direito à informação configurado nestes moldes, não poderão requerer inquérito judicial à sociedade, mecanismo disponível para os sócios cujo pedido de informação seja recusado, mas podem requerer investidura judicial no cargo social, ao abrigo dos artigos 1500.º e 1501.º do Código de Processo Civil¹⁰⁷ (citando a este propósito o Acórdão do STJ de 1 de Julho de 1997, referido *supra*)¹⁰⁸.

Por sua vez, Paulo Olavo Cunha¹⁰⁹ refere que a questão da legitimidade dos sócios gerentes ou administradores só se põe se estes, enquanto membros do órgão de gestão, não puderem obter a informação “*que normalmente lhes seria devida*”¹¹⁰. O Autor considera que esta questão foi já abordada pela jurisprudência, no sentido de admitir a prestação de informações aos gerentes. No entanto, se bem entendemos a posição do Autor, este não atendeu às posições antagónicas existentes na jurisprudência acerca deste assunto, assumindo que a controvérsia foi já solucionada no sentido indicado. Porém, como foi já exposto, há ainda posições jurisprudenciais divergentes nesta matéria, tanto em acórdãos mais recentes como passados¹¹¹.

Apresentados, deste modo, os principais argumentos avançados pela doutrina, tanto a favor como contra o exercício pelo sócio gerente do direito à informação, cabe agora sintetizar as principais ideias avançadas pelos autores analisados para, a partir destes elementos e acrescentando-lhes outros, descrevermos a posição adoptada sobre a questão em análise.

Em suma, os autores que se pronunciam a favor da legitimidade do sócio gerente defendem que a este deve ser reconhecido o direito à informação, desde que se tratem de elementos a que não pôde aceder, e de cujo conhecimento necessita.

Apoiam-se também numa interpretação literal do artigo 214.º, n.º 1 do CSC (em confronto com as redacções do Anteprojecto de Coimbra e do Projecto de Código das Sociedades), que não exclui expressamente o sócio gerente deste

¹⁰⁷ De ora em diante, referido apenas como CPC.

¹⁰⁸ A posição do A. é citada nos Ac. da Relação do Porto de 2 de Dezembro de 2002 (Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011) e de 19 de Outubro de 2004 (Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Setembro de 2011).

¹⁰⁹ Cf. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 4.º ed., Almedina, Maio 2010, pp. 324-345.

¹¹⁰ Loc. cit., pp. 338-339.

¹¹¹ Defendendo também a restrição do direito à informação ao sócio não gerente, cf. SOFIA ADRIANA CARVALHO DUARTE, *O direito à informação nas sociedades comerciais*, Relatório de Mestrado para a cadeira de Direito Comercial apresentado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano lectivo 1998/99, pp. 21-22.

direito. Não o fazendo a lei, não faria sentido defender uma interpretação restritiva desde preceito, tanto mais que não há fundamento, legal ou outro, para tal.

Por outro lado, referem-se também ao desequilíbrio muitas vezes patente entre a posição formal dos sócios gerentes e o seu efectivo acesso à informação, já que podem ser impedidos de aceder ao seu conhecimento ou aquela informação que solicitam extravasar as funções que lhe competem dentro da gerência.

O direito à informação advém directamente da qualidade de sócio de uma sociedade, seja este ou não gerente. Este direito é, portanto, independente das funções que o sócio venha a ocupar na gestão da sociedade.

Por fim, o não reconhecimento deste direito ao sócio gerente iria prejudicar as vantagens que o direito à informação traz às sociedades, desde a possibilidade de fiscalização da administração, à avaliação correcta da participação social por parte dos sócios ou ao voto esclarecido em assembleia geral.

Do lado contrário situam-se aqueles autores que defendem a restrição do direito à informação aos sócios não gerentes. Por um lado, afirmam que o sócio gerente consegue sempre, em virtude das suas funções, conhecer aqueles elementos que o sócio não gerente necessita de obter através do exercício do direito à informação. Caso os sócios gerentes não tenham acesso à informação, o meio adequado para a obter é o processo de investidura no cargo social, e não o inquérito judicial.

Alegam, ainda, o problema da confusão entre aquele que exerce o direito à informação e o órgão a quem cabe o dever de satisfazer o pedido de informações, pois se fosse permitido ao sócio gerente exercer aquele direito, caberia também a um gerente a sua resposta.

Finalmente, afirmam que os gerentes devem poder aceder ilimitadamente à informação, sem os constrangimentos do direito à informação aplicáveis aos simples sócios.

3. Posição adoptada

Depois de apresentadas as principais posições doutrinárias e jurisprudenciais mais relevantes para o tema, resta agora referir a posição que adoptamos quanto à questão, desenvolvendo e completando algumas referências inevitáveis que ao longo da exposição já foram feitas¹¹².

¹¹² As referências à posição adoptada feitas até este ponto (por exemplo, nas pp. 1044, 1045, 1049, 1050) justificam-se, na nossa opinião, por serem mais facilmente compreendidos os factos

Defendemos o alargamento da legitimidade no exercício do direito à informação dos sócios ao sócio que é simultaneamente gerente, pelas razões que a seguir se enumeram.

Em primeiro lugar, o direito à informação é definido no artigo 21.º, n.º 1, al. c) do CSC como um direito essencial de qualquer sócio. Ele é, por isso, inerente a qualquer participação social, no mesmo plano do direito a quinhão nos lucros, a participar nas deliberações sociais ou a integrar os órgãos administrativos ou fiscais da sociedade. Sendo um direito estrutural no *status* de sócio, o direito à informação não deve ficar vedado pelo facto deste acumular com a sua posição de sócio um cargo de gestão na sociedade.

Nos termos do artigo 21.º, o sócio tem direito a obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato. Sendo esta uma disposição da parte geral, é à partida aplicável aos sócios de qualquer tipo societário. Quaisquer limitações a este direito deverão, por isso, ter fonte legal ou contratual.

Com efeito, alguns exemplos de limitações legais a este direito podem encontrar-se no artigo 214.º, n.º 2, 2.ª parte ou no artigo 215.º. Ora, numa interpretação literal do artigo 214.º, n.º 1 não se vislumbra qualquer limitação ao direito à informação, já que se refere que “*Os gerentes devem prestar a qual-quer sócio que o requeira...*” (realce nosso)¹¹³, sendo que os únicos pressupostos exigidos são a qualidade de sócio do requerente e um pedido expresso no sentido de obter informação sobre uma determinada questão relacionada com a *gestão da sociedade*.

Apesar do Projecto de Código das Sociedades, no seu artigo 235.º, se referir expressamente ao *sócio não gerente*, esta restrição não ficou plasmada no texto final, pelo que deve entender-se que não foi ao acaso que o legislador retirou esta expressão, mas porque conscientemente a pretendeu eliminar em benefício da legitimidade do sócio gerente. Esta especificação constava igualmente dos Anteprojectos de Raúl Ventura¹¹⁴ e Vaz Serra¹¹⁵.

Embora seja com o CSC de 1986 que o direito à informação surge com a importância que tem actualmente, é também relevante uma referência ao que

e argumentos avançados se mencionados a propósito dos acordãos analisados, e não apenas enumerados já na parte final do trabalho.

¹¹³ Cf., a este propósito, nota n.º 34.

¹¹⁴ No artigo 76.º do Anteprojecto do Autor lê-se: “*Um sócio não gerente tem o direito de obter do gerente qualquer informação relativa aos negócios sociais ou às relações entre a sociedade e outros sócios, gerentes ou não.*” Cf. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, cit., p. 278.

¹¹⁵ No artigo 127.º deste Anteprojecto refere-se que “*Todo o sócio não gerente tem o direito de obter dos gerentes qualquer informação relativa aos negócios sociais ou às relações entre a sociedade e outros sócios, gerentes ou não.*” Cf. RAÚL VENTURA, cit., p. 277.

o Código Comercial previa anteriormente nesta matéria. Assim, no seu artigo 119.º, n.º 3, este diploma previa que todo o sócio tinha direito a examinar a escrituração e os documentos concernentes às operações sociais, nas épocas em que a convenção ou a lei lho permitam e, no silêncio de uma e outra, sempre que o deseje¹¹⁶. Pelo que pode observar-se que já neste período, em que o direito à informação era ainda primitivamente regulado, não há qualquer limitação ao direito à informação em função dos cargos ocupados pelos sócios, já que se refere a “*todo o sócio*”.¹¹⁷

No entanto, não deve ser sobrevalorizado este elemento literal, já que uma correcta interpretação da lei deve também recorrer a outros parâmetros, como a interpretação sistemática ou teleológica.

Por outro lado, quanto à possibilidade de regulamentação no contrato de sociedade do direito à informação, aberta pelo artigo 214.º, n.º 2, trata-se de uma faculdade com limites, já que não pode ser impedido o seu exercício efectivo ou injustificadamente limitado o seu âmbito, sendo estas restrições exemplificadas na parte final do artigo.¹¹⁸

Como foi já referido anteriormente, defendemos que o sócio gerente tem, na sua esfera jurídica, dois meios de obter informação: um que lhe advém da simples qualidade de sócio, em paridade com os restantes membros da sociedade, e outro devido ao cargo de gestão que ocupa na sociedade, que caberá também, eventualmente, a outros gerentes da sociedade. Deve, portanto, separar-se aquele direito de informação face a este poder de gestão, já que estamos perante planos diferentes. A obtenção da informação será, neste último caso, instrumental à gestão, um meio de que o gerente se poderá socorrer para melhor exercer o seu cargo, já que o deve fazer na posse de todos os elementos pertinentes.

Assim sendo, qualquer limitação ao direito à informação resultante, por um lado, do contrato social (com os precisos limites do artigo 214.º, n.º 2) ou, por outro, de barreiras legais (como ocorre, por exemplo, nos artigos 214.º, n.ºs 3 e 6 e 215.º) será, conseqüentemente, aplicável também ao sócio gerente, nos

¹¹⁶ Carlos Olavo refere-se à regulamentação do Código Comercial como “*extremamente deficiente*”, limitando-se nas sociedades por quotas e anónimas praticamente apenas às informações preparatórias da assembleia geral. Cf. CARLOS OLAVO, “Direitos e deveres dos sócios nas sociedades por quotas e anónimas”, in *Estruturas Jurídicas da Empresa*, Curso do Centro de Estudos da Ordem dos Advogados em intercâmbio com a Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa, AAFDL, 1989, p. 74. Sobre o regime do direito à informação anteriormente ao CSC, cf. também JOÃO LABAREDA, “Direito à Informação”, cit., pp. 121 ss.

¹¹⁷ Esta referência é também feita por RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, cit., p. 279.

¹¹⁸ Como já foi referido na Parte I, ponto 3.

mesmos termos que aos outros sócios. No entanto, a eventual restrição terá um menor impacto para o sócio gerente, que poderá colmatá-la através do acesso à informação e documentação da sociedade que lhe garante o seu cargo de gestão.

Sem prejuízo do que foi já referido no ponto 3 da Parte I acerca dos meios de garantia do direito à informação, e tendo nós defendido o alargamento deste direito ao sócio gerente, é conveniente analisar as consequências da violação do direito à informação aplicáveis ao sócio gerente.

Assim, para além da anulabilidade prevista para as deliberações tomadas depois de recusadas injustificadamente as informações solicitadas em assembleia geral, constante do artigo 290.º, n.º 3, são também anuláveis as deliberações que não sejam precedidas dos elementos mínimos de informação, conforme resulta dos artigos 58.º, n.º 1, al. c) e n.º 4 e 263.º (referente à exigência de apresentação aos sócios do relatório de gestão e documentos de prestação de contas após a convocação de assembleia destinada à sua apreciação).

Caso o gerente recuse ilicitamente a informação ou preste informação falsa, incompleta ou não elucidativa, viola o dever de informação que lhe cabe por força do artigo 214.º, n.º 1. Se esta conduta causar danos à sociedade, o gerente incorre em responsabilidade civil perante a sociedade, salvo se provar que actuou sem culpa, como refere o artigo 72.º, n.º 1 (relativo à responsabilidade dos membros de administração para com a sociedade)¹¹⁹. Nos termos do n.º 5 do artigo 72.º, esta responsabilidade será excluída quando a conduta do gerente se baseie em deliberação dos sócios, mesmo que esta seja anulável. Esclarece ainda o artigo 73.º que a responsabilidade dos gerentes é solidária.

A acção contra os gerentes para reparação dos prejuízos causados à sociedade pode também ser intentada pelos sócios que representem, pelo menos, 5% do capital social, caso a sociedade não a tenha interposto (ao abrigo do disposto no artigo 77.º).

A responsabilidade dos gerentes estende-se, ainda, aos prejuízos causados aos sócios pelos danos causados por aqueles no exercício das suas funções (no que para o nosso caso releva, pela não divulgação de uma informação ou pelo esclarecimento insuficiente dos pontos solicitados pelo sócio), nos termos do artigo 79.º¹²⁰.

O CSC considera também a violação do direito à informação dos sócios susceptível de aplicação de sanções penais, previstas nos artigos 518.º e 519.º¹²¹,

¹¹⁹ Cf., no mesmo sentido, COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., p. 266.

¹²⁰ Cf. também a referência de DIOGO DRAGO, *O Poder de Informação (...)*, cit., p. 351.

¹²¹ Conforme foi também referido no ponto 3 da Parte I.

sendo estas sanções aplicáveis expressamente aos gerentes da sociedade¹²². Assim, o artigo 518.º, n.º 1 prevê para o gerente que recusar a consulta de documentos de preparação de assembleias sociais ou o envio de documentos para esse fim ou não satisfizer as condições e prazos legais de envio desses documentos uma pena de prisão até 3 meses ou multa até 60 dias. Caso a recusa de informações que esteja legalmente obrigado a prestar ocorra em reunião da assembleia ou resulte de pedido escrito, a pena será de multa até 90 dias (conforme refere o artigo 518.º, n.º 2). Para além disso, o artigo 519.º prevê ainda uma pena de prisão até 3 meses ou multa até 60 dias para o gerente que preste informações falsas (como prevê o n.º 1) ou incompletas ou que levem o seu destinatário a conclusões erradas (ao abrigo do n.º 2).

Assim, verifica-se que a lei confere uma importância reforçada ao direito à informação, ao prever sanções graves para os gerentes que incumprirem o seu dever de informação.

Está ainda aberta a possibilidade de destituição dos gerentes fora do âmbito do inquérito judicial, nos termos gerais do artigo 257.º. Para que haja justa causa na destituição (como prevê o n.º 6 do artigo 257.º), deve haver uma violação grave e reiterada do dever de informar, devendo ainda atender-se ao teor da informação em causa, consoante seja mais ou menos essencial¹²³.

Por outro lado, o facto de reconhecermos o direito à informação do sócio gerente implica que este seja também passível de incorrer em responsabilidade civil pela utilização errada das informações que cause prejuízo injusto à sociedade ou aos demais sócios, da mesma forma que qualquer outro sócio, sem prejuízo da possibilidade de exclusão, conforme refere o artigo 214.º, n.º 6. Esta responsabilização do sócio gerente mostra-se também essencial para evitar que este faça um uso abusivo do seu direito à informação, sendo por isso um útil meio de controlo quanto aos eventuais pedidos de informação desnecessários por parte dos sócios gerentes. Este torna-se, assim, um meio essencial para obviar a uma das desvantagens mais imediatas do alargamento da legitimidade ao sócio gerente¹²⁴: o número excessivo de pedidos de informação face à capacidade de resposta da sociedade.

No que respeita à disparidade de posições em que esta situação coloca o sócio gerente face ao gerente não sócio, pensamos que tal não será discrimina-

¹²² Quanto à responsabilidade penal pela violação de regras sobre o direito à informação, cf. HENRIQUE SOUSA ANTUNES, “Algumas considerações sobre a informação nas sociedades anónimas...”, cit., in *Revista Direito e Justiça*, vol. X, tomo 1, pp. 291 ss.

¹²³ Cf., sobre este ponto, DIOGO DRAGO, *O Poder de Informação (...)*, cit., pp. 346-348.

¹²⁴ Desvantagem que será ainda retomada *infra*.

tório, já que não se encontram em situações comparáveis: o sócio gerente tem maior interesse em conhecer os factos e a situação da vida social, pois da viabilidade financeira da sociedade a que pertence depende a possibilidade de obter aquele que é o fim último pelo qual os sócios se unem na sua constituição, o lucro. Já o gerente não sócio tem um interesse menos acentuado face à sociedade, uma vez que lhe compete apenas exercer as funções de gestão.¹²⁵

Quanto ao argumento por vezes utilizado¹²⁶ para recusar a legitimidade do sócio gerente que alega a confusão entre o sujeito que faz o pedido de informação e aquele com competência para lhe responder, pensamos que tal argumento não colhe. Isto porque se o sócio gerente exercer o seu direito à informação, enquanto sócio, tal ficará a dever-se ao facto de não ter tido acesso à informação que pretende enquanto gerente, não por uma questão de negligência das suas funções (que, como defendemos, não justifica o exercício do direito à informação enquanto sócio) mas porque se encontra afastado de facto do cargo. Pelo que, neste caso, não será ao mesmo sócio gerente autor do pedido que caberá responder-lhe, mas àquele que exerceu de facto a gerência e, por isso, está na posse de tais informações. Isto refere-se naturalmente ao caso de pluralidade de gerentes, uma vez que, numa situação de gerência única, o sócio gerente nunca poderá alegar que foi afastado do cargo, pois nesse caso a sociedade ficaria sem um gerente em funções.

Por outro lado, não faz sentido que um sócio que inicialmente não é gerente e depois assume tais funções deixe de gozar do direito a informação, para depois recuperá-lo quando renunciar ou deixar de exercer o cargo de gerente. Estas seriam flutuações no *status* de sócio que não se justificam, mais ainda no caso de uma sociedade por quotas que, tratando-se de uma sociedade de pessoas¹²⁷, pretende valorizar e garantir a permanência dos seus sócios, tanto que até a transmissão de quotas depende do consentimento da sociedade (artigo 228.º CSC).

De acordo com o artigo 214.º, n.º 8, o direito à informação também cabe ao usufrutuário com direito de voto. Se este direito se estende a alguém que não goza sequer da plena titularidade da quota, parece ainda menos lógico afastar deste direito o sócio gerente, que está profundamente imiscuído nos negó-

¹²⁵ Este aspecto é também referido no Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Novembro de 2008, referido nas pp. 1046-1047 deste trabalho.

¹²⁶ Veja-se, por exemplo, o Ac. TRL de 21 de Setembro de 2006, Proc. n.º 6067/2006-6 (Disponível em www.dgsi.pt. Consultado pela última vez em Abril de 2011), referido *supra*, pp. 1050-1052.

¹²⁷ Recorde-se, a este propósito, o referido na nota 24.

cios sociais e tem todo o interesse em conhecer plenamente a vida da sociedade a que pertence.

Se o sócio gerente dispõe, nestes termos, do direito à informação, goza igualmente dos meios que os restantes sócios possuem para efectivar o seu direito, desde logo o inquérito judicial.

No caso do sócio gerente ser impedido por outrem de exercer as suas funções de gestão, pode recorrer ao meio de investidura em cargos sociais, previsto nos artigos 1500.º e 1501.º do CPC. Neste caso, o gerente deverá justificar o seu direito ao cargo e indicar os responsáveis pela obstrução ao seu direito, nos termos do artigo 1500.º, n.º 1¹²⁸. Os requeridos serão citados para contestar e o tribunal irá avaliar a situação. Se for ordenada a investidura, será o requerente investido no cargo na sede da sociedade e empossado do que se entender necessário. Os requeridos serão advertidos da proibição de impedir ou perturbar o exercício do cargo¹²⁹.

No entanto, este acto pode não ser suficiente para que o gerente fique a par dos movimentos ocorridos na gestão social no período em que dela esteve (*recitius*: foi, já que este procedimento se aplica em caso de impedimento do exercício de funções) afastado.

Para além de que, como já foi referido¹³⁰, o inquérito judicial pode terminar com a destituição de pessoas responsáveis por actos praticados no exercício de cargos sociais, a nomeação de um administrador ou mesmo a dissolução da sociedade, se esta for requerida e se apurarem factos que constituam causa de dissolução, conforme dispõe o artigo 292.º, n.º 2. Este é, por isso, um meio mais abrangente do que a simples investidura, em que o gerente que já o é de nome apenas procura ficar empossado no cargo.

Assim sendo, deve ser dada liberdade ao sócio gerente de, perante as circunstâncias do caso e de acordo com os seus objectivos, escolher o meio mais adequado. Se o que pretende é apenas exercer a gerência de facto, será suficiente a investidura no cargo, que se trata de um meio processual mais leve e mais célere do que o inquérito judicial. No entanto, se pretender, por exemplo,

¹²⁸ A este propósito, veja-se JOÃO LABAREDA, “Notícia sobre os processos destinados ao exercício de direitos sociais”, in *Revista Direito e Justiça*, vol. XIII, 1999, tomo 1, pp. 82-85. O A. refere que “O processo de investidura tem lugar independentemente de qual seja o cargo social em questão, a causa concreta do impedimento ao seu exercício, a identidade do agente opositor e o modo pelo qual o requerente ascendeu à titularidade do cargo que reclama.” (p. 83)

¹²⁹ JOÃO LABAREDA, loc. cit., p. 83, distingue neste procedimento duas fases, uma declarativa e outra executiva, correspondentes aos artigos 1500.º e 1501.º.

¹³⁰ Parte II, ponto 1.2, p. 1045.

a destituição do gerente que o impediu de exercer o seu cargo, poderá recorrer ao inquérito judicial, nos mesmos termos que qualquer sócio. Este seguirá os trâmites previstos nos artigos 1479.º a 1483.º do CPC¹³¹.

Neste caso, o sócio cujo pedido de informação foi recusado ou recebeu informação falsa, incompleta ou não elucidativa e pretende lançar inquérito sobre a sociedade deverá expor no requerimento inicial os fundamentos do pedido, indicar os aspectos a investigar e requerer as providências que entenda necessárias. Após a recepção do pedido, serão citados para contestar aqueles a quem sejam apontadas irregularidades no exercício das suas funções. O juiz irá aferir dos motivos para proceder ao inquérito, podendo logo decidir que seja prestada a informação ao requerente. Sendo ordenado o inquérito, deverá indicar os aspectos que este deve abranger, e nomear os peritos responsáveis pela investigação. O investigador nomeado deverá inspeccionar os bens, livros e documentos da sociedade [conforme dispõe o artigo 1480.º, n.º 3, al. a) do CPC], recolher as informações prestadas por titulares de órgãos da sociedade, pessoas ao serviço desta ou quaisquer outras entidades ou pessoas [artigo 1480.º, n.º 3, al. b)] e ainda solicitar ao juiz que, em tribunal, prestem depoimento as pessoas que se recusem a fornecer os elementos pedidos, ou que sejam requisitados documentos em poder de terceiros [1480.º, n.º 3, al. c)]. Terminado o inquérito, nos termos do artigo 1482.º, o relatório do perito será notificado às partes e o juiz proferirá a decisão. Refira-se ainda que, ao abrigo do artigo 1481.º, durante o inquérito o tribunal pode ordenar as medidas cautelares necessárias para garantir os interesses da sociedade, sócios ou credores sociais, sempre que se suspeite de irregularidades ou da prática de actos que possam entrar a investigação.

Por outro lado, verifica-se que o inquérito não serve apenas interesses da sociedade: é do interesse público que as sociedades sejam geridas de acordo com a lei. Pelo que mesmo para o interesse geral é benéfico este alargamento da legitimidade aos sócios gerentes que, estando dentro da sociedade (ainda que, por vezes, afastados da gerência, voluntariamente ou não), podem mais facilmente detectar irregularidades na gestão da sociedade que justifiquem o recurso ao procedimento de inquérito.

Com este ponto estão ainda relacionadas as finalidades da atribuição do direito à informação dos sócios, desde logo a possibilidade de controlo da gestão da sociedade. Se o gerente o é apenas de direito e não de facto, também este

¹³¹ Sobre a tramitação do processo de inquérito judicial, cf. JOÃO LABAREDA, “Notícia sobre os processos destinados ao exercício de direitos sociais”, cit., pp. 64-72.

seu interesse deve ser protegido. E, igualmente, os objectivos de participação activa na vida social e de um exercício consciente e esclarecido do direito de voto justificam este alargamento da legitimidade no exercício do direito à informação, já que são aspectos benéficos para a sociedade¹³².

Segundo pensamos, a maior desvantagem deste alargamento da legitimidade ao sócio gerente será um eventual acréscimo do número de pedidos de informação a que a sociedade terá de responder. Ainda assim, consideramos que as inúmeras vantagens expostas que advêm do exercício pelo sócio gerente do direito à informação excedem os prejuízos referidos.

Chegados a este ponto, não queremos deixar de salientar a importante reflexão de Menezes Cordeiro, que sublinha a “*preocupação do sistema em encontrar um equilíbrio entre o funcionamento lesto e desburocratizado das sociedades e as pretensões dos sócios ao seu acompanhamento e fiscalização*”¹³³. O actual período de crise económica tem trazido ao conhecimento público diversas irregularidades na gestão das sociedades e, conseqüentemente, exigências crescentes de transparência, o que despoleta um favorecimento da informação nesta polaridade de interesses (desburocratização/funcionalidade *vs.* informação).

Conclusão

Explicadas, deste modo, as razões porque defendemos a legitimidade do sócio gerente no exercício do direito à informação pertencente aos sócios, pensamos poder confirmar a noção de informação avançada no início deste trabalho¹³⁴. De facto, a informação em termos jurídicos não pode já ser considerada apenas como o conhecimento de factos, justificando-se o seu alargamento aos conteúdos de direito, e deve englobar não só o *modus operandi* utilizado na sua obtenção (no caso em análise, o pedido de informações por parte do sócio), como o resultado dessa acção, ou seja, o conteúdo obtido através do pedido de informação.

¹³² Sobre as finalidades do direito à informação *vide*, entre outros: ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das sociedades I – Parte Geral*, cit., pp. 730-731 e RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, cit., pp. 281 ss.

¹³³ Cf. a anotação do A. ao Acórdão da Relação de Lisboa de 2 de Outubro de 2008, “Jurisprudência crítica: Sociedade por quotas – direito à informação – inquérito judicial”, cit., p. 439.

¹³⁴ Recorde-se que definimos informação como a possibilidade de acesso a quaisquer dados, de facto ou de direito, relacionados com o andamento dos negócios sociais ou a gestão da sociedade, obtidos de modo directo ou indirecto, independentemente dos meios ou instrumentos utilizados para o seu conhecimento, assim como o conteúdo ou substrato que deriva daquela possibilidade de acesso.

Encarando, assim, a noção de informação, pensamos que se justifica plenamente o alargamento da legitimidade no exercício do direito à informação ao sócio gerente da sociedade por quotas: trata-se de um direito essencial do sócio, que não deve ser afastado devido ao exercício de um cargo na gestão da sociedade. Quando necessite de obter qualquer informação sobre a vida da sociedade, deve ser permitido ao sócio gerente optar entre utilizar os meios de que dispõe enquanto gestor daquela e enquanto sócio. Se, enquanto gerente, o sócio optar pelo exercício do direito à informação, será provavelmente porque se encontra afastado de facto na gerência, ou devido ao cargo que ocupa na gestão da sociedade não permitir o conhecimento de determinados assuntos. Assim, não se verifica qualquer risco de confusão entre o sujeito que exerceu o pedido de informação e aquele com competência para lhe dar resposta.

O mesmo se diga quanto à possibilidade de recurso ao inquérito judicial, que deve também estar disponível para o sócio gerente. Este deve poder optar entre o meio de investidura no cargo social, previsto nos artigos 1500.º ss. do Código do Processo Civil, e o inquérito judicial, cujo regime aplicável é o mesmo previsto para as sociedades anónimas no artigo 292.º do CSC.

Pensamos, por isso, que quaisquer inconvenientes advindos do alargamento desta legitimidade ao sócio gerente serão superados pelas vantagens referidas ao longo desta exposição.